



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15.08.2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 1202574-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS, RELATIVA AO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO SANTOS CRUZ; ILENILDA NASCIMENTO DE  
ARAÚJO; OSVALDO VICENTE DA SILVA; VALERIA SEVERINA DOS SANTOS;  
OTONIEL ROSA DOS SANTOS; MARIA NILVANDA ARRAES; ELILDE OMENA  
RIBEIRO MUNIZ; DANIELLE CESAR DUCAN DE CARVALHO; MARIA INÊS DA  
COSTA GUEDES; PAULO AUGUSTO C. DOS SANTOS; ROBSON ZEFERINO DA  
SILVA; MARCONDES SOARES VANDERLEI; CAIO MARCIO DE MIRANDA;  
ANTONIO DE QUEIROZ LINS; ELCIO ERICO DE MENDONÇA LEITE; GUSTAVO  
SAMPAIO DE SOUZA LEÃO; MUCIO BRANDÃO VAZ DE ALMEIDA; AECIO LUIZ  
DA GRANJA DOS SANTOS; REINALDO JOSE DA ROCHA SALVADOR; MARIA DO  
SOCORRO FRANKLIN; MARIA JOSÉ DA S. MARTINS E A EMPRESA  
ORTOMÉDICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. JOSE JEFFERSON DE ANDRADE VAZ - OAB/PE Nº 27.348;  
DR. GUSTAVO KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - OAB/PE Nº 22.657; DR.  
EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA - OAB/PE Nº 18.907; DR.  
ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA - OAB/PE Nº 20.171; DR. ROGERIO  
MOTA E ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 23.699; DR. JOSÉ DIOGENES C.  
DE SOUZA JUNIOR - OAB/PE Nº 22.241; DR. VINICIUS DE NEGREIROS  
CALADO - OAB/PE Nº 19.454; DRA. ROSSANA MARIA RABELO SOUTO -  
OAB/PE Nº 33.505; DR. LINCOLN ANTÔNIO GOMES DUARTE - OAB/PE Nº  
20.774.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas anual do HOSPITAL  
GETÚLIO VARGAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, cujos  
interessados estão nominados em epígrafe.

A equipe de auditoria apontou diversas irregularidades.  
É o relatório de fls. 6.210/6.309, vol. 31).

Os gestores e empresas indicadas pela auditoria como  
responsáveis pelas irregularidades foram devidamente notificados.  
Foram ofertadas contrarrazões:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- 1) Defesa da Sra. Elilde Omena Ribeiro Muniz (fl. 6.331, vol. 32);
- 2) Defesa da Sra. Maria Nilvanda Arraes (fls. 6.343/6.349, vol. 32);
- 3) Defesa da PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. (fls. 6.359/6.362, vol. 32);
- 4) Defesa da Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. (fls. 6.376/6.377, vol. 32);
- 5) Defesa da Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. (fls. 6.393/6.402, vol. 32);
- 6) Defesa conjunta apresentada pelos Srs. José Roberto Santos Cruz, Reinaldo José da Rocha Salvador, Maria do Socorro Franklin, Aécio Luiz da Granja dos Santos, Gustavo Sampaio de Souza Leão, Maria Inês da Costa Guedes, Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Ilenilda Nascimento Araújo e Valéria Severina dos Santos (fls. 6.426/6.449, vol. 32);
- 7) Defesa da Ortomédica Comércio e Importação Ltda. (fls. 6.540/6.568, vol. 33);
- 8) Defesa do Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida (fls. 6.602/6.617, vol. 33);
- 9) Defesa da Sra. Danielle Cesar Duca de Carvalho (fls. 6.621/6.628, vol. 33);
- 10) Defesa da JL Material Cirúrgico Ltda. (fls. 6.631/6.633, vol. 33).

Foram produzidas a 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 6.671/6.676, vol. 33), e a 2ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 6.682/6.692, vol. 33). Essa última em atendimento à solicitação do Conselheiro Relator originário.

Demandeii o pronunciamento do Ministério Público de Contas. É o Parecer MPCO nº 295/2015 (fls. 6.699/6.756, vol. 33, da lavra do insigne Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, que passo a transcrever:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

" (...)

**2. MÉRITO**

Após a auditoria das contas do Hospital Getúlio Vargas, a equipe técnica apresentou "Quadro de detalhamento de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução" às fls. 6.303/6.306 (vol. 31), como segue:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.1	Não envio do processo de prestação de contas anual em meio digital	Resolução TC n° 01/12, art. 1°, § 2°.	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
4.2	Ausência de documento exigido na formalização da prestação de contas	Resolução TC n° 01/12, art. 2°, § 3°.	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
4.3	Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas.	Resolução TC n° 01/12, art. 2°, § 3°.	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
4.4	Irregularidades no pregão eletrônico n° 09/2011	Lei n° 8.666/63, art. 3°, §1°, inciso I e art. 7°, §5°; Lei Estadual n° 12.340/03. art. 17, inciso I	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) M <sup>a</sup> do Socorro Franklin (Gerente do Laboratório de Patologia Clínica)	-
4.5	Dispensa indevida de licitação caracterizando burla ao devido processo	Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei Federal N°	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Reinaldo José da	-



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	licitatório	8666/1993, art. 24, inciso II; Lei Federal N° 8666/1993, art. 89, caput; Lei Federal N° 8666/1993, art. 3°, caput.	Rocha Salvador (Gerente Administrativo Financeiro) Aécio Luiz da Granja dos Santos (Gerente Administrativo Financeiro)	
4.6	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação ao pregão eletrônico	Princípio da Economicidade	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica ortopédica) Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatológica ortopédica) Elcio Erico de Mendonça Leite (Representante	267.539,00 (ver valor individualizado por responsável na tabela às fls. 41 e 42 do relatório)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			legal da Ortomédica Comércio Importação Ltda.)	
4.7	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensas de licitação, em relação aos credenciamentos	Princípio da Economicidade; Princípio da Eficiência	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica ortopédica) Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatológica ortopédica) Paulo Augusto C dos Santos (Representante legal da Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda) Antônio de Queiroz Lins (Representante	30.980,50 (ver valor individualizado por responsável na tabela à fl. 51 do relatório)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			legal da JL Material Cirúrgico Ltda) Caio Márcio de Miranda (Representante legal da PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos) Marcondes Soares Vanderlei (Representante legal da Atual Comércio e Representações) Elcio Erico de Mendonça Leite (Representante legal da Ortomédica Comércio Importação Ltda)	
4.8	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela SUS	Princípio da Economicidade; Portaria - Ministério da Saúde n° 1606/2001;	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Múcio Brandão Vaz de Almeida	13.116,32 (ver valor individualizado por responsável)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
		Orientação Normativa - Ministério da Saúde	(Gerente da Clínica Traumatológica) Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatológica) Elcio Erico de Mendonça Leite (Representante legal da Ortomédica Comércio Importação Ltda.)	1 na tabela à fl. 61 do relatório)
4.9	Despesas sem prévio empenho	Lei Complementar Federal nº 4320/1964, art. 60	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Reinaldo José da R Salvador (Gerente Administrativo Financeiro) Aécio Luiz da Granja dos Santos (Gerente	-



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			Administrativo Financeiro)	
4.10	Notas de controle de material em consignação e fiscais com informações insuficientes e liquidação indevida de despesa	Constituição Federal, art. 74	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME) Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatológica)	-
4.11	Inventários dos materiais em regime de consignação com informações insuficientes para o adequado controle do material em	Constituição Federal, art. 74	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME)	-



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	consignação			
4.12	Recebimento inadequado de materiais hospitalares em regime de consignação	Constituição Federal, art. 74	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME)	-
4.13	Falhas em documentação de comprovações de despesas com OPM	Lei Federal nº 4320/1964	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica) Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatológica)	-
4.14	Fixação de prazos para credenciamento de fornecedores de órteses e próteses	Princípio da Isonomia; Princípio da Impessoalidade; Decisão TCU nº 656/1995;	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Robson Zeferino da Silva (Presidente da	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
		Decisão - TCE n° 954/2011; Cota - Procuradoria Geral do Estado - PE N° 927/2009	CPL/Pregoeiro) Maria Nilvanda Arraes (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	
4.15	Descumprimento de Cláusula Editalícia	Lei Federal n° 8666/1993, art. 54, § 1°	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica) Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/Pregoeiro)	-
4.16	Processo de inexigibilidade sem demonstrar a inviabilidade de licitação	Lei Federal n° 8666/1993, art. 25, inciso 1	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/Pregoeiro) Otoniel Rosa dos Santos (Membro da CPL) Ilenilda Nascimento Araújo (Membro da CPL)	-



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			Valéria Severina dos Santos (Membro da CPL)	
4.17	Formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento	Lei Federal nº 8666/1993, art. 62; Decreto Federal nº 3931/2001 Decreto Estadual nº 37271/2011; Acordão TCU nº 3273/2010	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Maria Nilvanda Arraes (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos) Danielle Cesar Duca de Carvalho (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	-
4.18	Contratação de empresa baseada em inexigibilidade de licitação não caracterizando hipótese legal	Lei Federal Nº 8666/1993, arts. 25 e 89.	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) Elilde Omena R Muniz (Presidente CPL) Robson Zeferino da Silva (Membro/Apoio da CPL) Otoniel Rosa dos Santos (Membro/Apoio da	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			CPL) José Soares de Melo (Membro/Apoio da CPL)	
VALOR TOTAL (R\$)				311.635,82

As Notas Técnicas de Esclarecimento (fls. 6.671/6.676, vol. 33; e fls. 6.682/6.692, vol. 33) mantiveram as conclusões do Relatório de Auditoria.

Tem-se, nos tópicos 4.6, 4.7 e 4.8 do quadro acima, a atribuição de responsabilidade aos representantes legais das empresas: (1) Ortomédica Comércio e Importação Ltda.; (2) PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (3) Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.; (4) Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (5) JL Material Cirúrgico Ltda.

Contudo, há de se destacar que, embora dependentes da atuação de seus sócios e/ou administradores, as sociedades empresárias possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios, com capacidade para titularizar direitos e contrair obrigações. Assim, em regra, os sócios não respondem pelas obrigações assumidas pela empresa, e eventual desconsideração da personalidade jurídica somente se afigura admissível quando fundada em uma das hipóteses objetivamente previstas no art. 50 do Código Civil vigente, ou seja, em casos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

No caso dos autos, da análise geral das irregularidades investigadas não decorre a identificação dos pressupostos elementares para a aplicação do instituto da desconsideração, pelo que as responsabilizações, quando for o caso, devem recair sobre as sociedades empresárias, enquanto pessoas jurídicas.

Outro ponto a ser de logo analisado é o da diligência/perícia solicitada pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., referente às imputações constantes dos subitens



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.13 e 5.1 do Relatório de Auditoria. A providência foi requerida nos seguintes termos (fl. 6.568, vol. 33 - grifos no original):

Protesta desde já por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela realização das perícias/diligências mencionadas acima, a serem realizadas pela douta Auditoria juntamente com equipe técnica da defendente e do HGV, no sentido de ser apresentado, para cada item referido no Relatório da Auditoria, em sua unidade, tabela constatando a data de solicitação do material pelo HGV, a data da cirurgia do paciente, a data de faturamento pela defendente, a data de empenho/pagamento referente a esse faturamento e o exato E-fisco do item; e ainda a apresentação de estudo mercadológico, lastreada em documentos idôneos, demonstrando o preço de cada material citado no douto Relatório de Auditoria, com E-FISCO correto ao que fora faturado, nas datas e condições que foram fornecidas que demonstre preço antieconômico e em desacordo com os critérios de preços previstos na legislação supra citada e no certame.

Requer ainda a perícia, nos termos requeridos acima, em cada paciente indicado na nota e no CMC a fim de atestar o uso do produto faturado, já que este ocorreu nos exatos termos da CMC.

Como bem salientou a equipe de auditoria na 2ª Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 6.689, vol. 33), as informações pretendidas com a diligência - data de solicitação do material, e-Fisco dos itens, data da cirurgia, dados da nota fiscal, forma de contratação, data de liquidação das despesas e análise dos preços de mercado - estão presentes em documentos aos quais a defendente tem fácil acesso. Em outras palavras, a empresa poderia, independentemente da atuação desta Corte de Contas, ter adotado as medidas necessárias à obtenção de tais elementos probatórios, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa.

Além de impertinente, afigura-se igualmente inviável a realização da diligência no que respeitante à perícia de antigos pacientes - aqueles indicados nas notas de controle de material em consignação (CMC) -, haja vista tratar-se de providência não abrangida pela competência deste Tribunal e, sobretudo,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

potencialmente violadora da dignidade humana dos referidos pacientes.

Ante o exposto, o *Parquet* Especial opina pelo indeferimento do pedido de diligência, passando à análise de cada uma das falhas elencadas no supracitado "Quadro de detalhamento de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução", em cotejo com os argumentos apresentados pelos defendentes.

**2.1. Irregularidades na apresentação da prestação de contas anual**

Neste tópico, serão analisadas as irregularidades constantes dos subitens 4.1 (Não envio do processo de prestação de contas anual em meio digital), 4.2 (Ausência de documento exigido na formalização da prestação de contas) e 4.3 (Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas) do Relatório de Auditoria (fls. 6.217/6.222, vol. 31).

**Relatório de Auditoria**

A equipe técnica informa que o Hospital Getúlio Vargas, por ocasião de sua prestação de contas anual, deixou de apresentar o demonstrativo referente ao item 14 do Anexo I da Resolução TC n.º 01/2012, consistente no detalhamento dos bens patrimoniais adquiridos, alienados e baixados no exercício, contendo, no mínimo, a descrição do bem, número de tombamento, tipo de movimentação patrimonial (alienação, aquisição ou baixa), data da movimentação e valor.

Além disso, em descumprimento à obrigatoriedade imposta pelo art. 1º, § 2º, da Resolução TC n.º 01/2012, não foram apresentados em meio digital os documentos referenciados nos itens 3, 4, 6, 7, 8, 14, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33 e 35 do Anexo da resolução citada. Verificou-se, ainda, que diversos documentos foram enviados incompletos, haja vista a ausência de informações obrigatórias.

**Defesa do interessado**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A auditoria imputa a responsabilidade pelas falhas ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas, o qual alega, em defesa de fls. 6.430/6.431 (vol. 32), que: (1) o fato de a Resolução TC n° 01/2012 haver sido editada pouco tempo antes do período de envio da prestação de contas do exercício de 2011 impossibilitou o cumprimento integral das disposições da referida resolução; (2) a prestação de contas foi enviada tempestivamente, circunstância que demonstra a responsabilidade e obediência dos gestores da entidade ao princípio da legalidade e às determinações do Tribunal de Contas do Estado; (3) a remessa incompleta de alguns documentos e o não envio em meio digital de outros são falhas sanáveis, que não maculam a veracidade dos dados apresentados; (4) as demonstrações patrimoniais foram inseridas na prestação de contas enviada ao TCE.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Segundo entendimento deste Órgão Ministerial, o defendente não logrou êxito no afastamento das irregularidades apontadas. Ao contrário, os argumentos aduzidos ratificam as falhas no envio da prestação de contas.

O art. 5° da Resolução TC n.º 01/2012 expressamente determinava que a referida resolução - entrando em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/01/2012 -, aplicar-se-ia aos processos de prestações de contas a partir do exercício de 2011, não merecendo amparo o argumento de insuficiência de tempo para o cumprimento integral das disposições regulamentares.

Ademais, conforme consta da 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 6.673, vol. 33), os documentos apresentados pelo defendente às fls. 6.524/6.525 (vol. 33) são, respectivamente, o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais da entidade, os quais não se confundem com o demonstrativo faltante (detalhamento dos bens patrimoniais adquiridos, alienados e baixados no exercício), exigido pelo item 14 do Anexo I da Resolução TC n.º 01/2012.

Destarte, recomenda-se que as irregularidades verificadas sejam consideradas pelos doutos julgadores na formação de suas convicções.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

## **2.2. Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2011**

### **Relatório de Auditoria**

Ao analisar denúncia relativa a irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 09/2011 (Processo Licitatório n.º 14/2011) - voltado à aquisição de reagentes de imunquímica -, a equipe técnica identificou indícios de direcionamento do certame para uma única marca, a Roche, haja vista o Anexo I do Termo de Referência do Edital restringir a (02) duas as técnicas de análise imunológica, uma delas exclusiva da marca citada, inexistindo justificativa para essa limitação no processo licitatório.

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 6.222/6.227, vol. 31), antes do Pregão Eletrônico n.º 09/2011, foram realizados, em anos anteriores, o Pregão Eletrônico n.º 12/2010 e o Pregão Eletrônico n.º 44/2008, todos com o mesmo objetivo de adquirir reagentes de imunquímica, com cessão gratuita dos equipamentos. Todavia, enquanto os pregões anteriores previam a realização de testes pelas metodologias, em conjunto ou isoladas, *enzyme linked fluorescent assay*, enzimaímunoensaio por micropartículas, quimioluminescência, eletroquimioluminescência, fluorimetria por tempo resolvido ou enzimaímunoensaio de fluorescência; o Pregão Eletrônico n.º 09/2011 especificou que o equipamento deveria possuir metodologia de quimioluminescência ou eletroquimioluminescência.

Constatou-se, ainda, que da sessão de propostas de preços participaram somente 02 (duas) empresas - a Médica Comércio Representação e Importação Ltda. e a Medicom Comércio de Produtos Hospitalares e Descartáveis Ltda. -, ambas distribuidoras de produtos da marca Roche, detentora da patente da técnica de eletroquimioluminescência (ELC). A empresa Medicom Comércio de Produtos Hospitalares e Descartáveis Ltda., entretanto, sequer compareceu à sessão de disputa dos preços (*chat*) do pregão eletrônico.

A equipe de auditoria imputa a responsabilidade pelo direcionamento do certame ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas, por homologar o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

processo licitatório em tela (fl. 524, vol. 03), e à Sra. Maria do Socorro Franklin, Gerente do Laboratório de Patologia Clínica, responsável pelo Anexo I do Termo de Referência do Edital (fls. 496/504, vol. 03).

**Defesa dos interessados**

Os defendentes sustentam, às fls. 6.431/6.433 (vol. 32), que: (1) o pregão, sobretudo quando eletrônico, é a modalidade de licitação que possibilita a maior competitividade entre os interessados, de modo que a escolha dessa modalidade evidencia o caráter não restritivo do certame; (2) deu-se ampla publicidade ao feito, e vários fabricantes possuíam condições igualitárias de participação, não se podendo questionar o (des)interesse das empresas do ramo em participar da licitação, tampouco o fato de, tendo participado de cadastramento prévio, não terem efetivado a participação, quando da disputa de lances; (3) as técnicas de quimioluminescência e eletroquimioluminescência são as menos prejudiciais à saúde dos funcionários e as que proporcionam resultados mais fidedignos, sendo fornecidas por vários fabricantes; (4) a adoção de outras metodologias em certames anteriores foge à competência do gestor, cabendo ao profissional técnico qualificado (na hipótese, a Chefia da Clínica) o conhecimento acerca da melhor forma de diagnóstico clínico.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

A justificativa para a escolha das metodologias de quimioluminescência e eletroquimioluminescência, em detrimento das outras existentes, deveria ter sido exteriorizada no âmbito do processo licitatório. Contudo, é preciso verificar, no caso concreto, se as metodologias escolhidas realmente são tecnicamente superiores às demais - hipótese em que a ausência de motivação refletirá falha de ordem formal - ou se há outras metodologias igualmente eficazes, caso em que tornar-se-á evidente o direcionamento do certame, irregularidade de natureza mais grave, que, em tese, enseja a abertura de ação de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n.º 8.429/92).

Assim, especificamente quanto à irregularidade analisada neste tópico, o *Parquet* Especial sugere a realização de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

diligência pela auditoria da área de saúde, com o escopo de esclarecer a alegada superioridade das técnicas de quimioluminescência e eletroquimioluminescência. Registre-se que tal diligência faz-se necessária não para verificar a ocorrência da irregularidade - confirmada pela análise dos achados de auditoria -, mas para aferir a gravidade da falha.

**2.3. Dispensa indevida de licitação caracterizando burla ao devido processo licitatório**

**Relatório de Auditoria**

Segundo informação do Relatório de Auditoria (fls. 6.227/6.228, vol. 31), o Hospital Getúlio Vargas, no exercício de 2011, até a data de 10/12/2011, emitiu 502 (quinhentos e dois) empenhos com a informação de dispensa de licitação por pequeno valor. Individualmente, os empenhos possuem valores menores ou iguais a R\$ 8.000,00, porém, quando somados, atingem o montante de R\$ 3.016.054,30, conforme documentação do e-Fisco (fls. 620/1.634, vols. 04 a 08). Não houve abertura de processos administrativos de contratação direta, portanto os produtos foram adquiridos sem justificativas de preços.

Os empenhos citados distribuíram-se entre 06 (seis) sociedades empresárias fornecedoras: (1) Ortomédica Comércio e Importação Ltda.; (2) PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (3) Endocenter Comercial Ltda.; (4) Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.; (5) Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (6) JL Material Cirúrgico Ltda.

De acordo com os auditores desta Corte (tabela de fl. 6.228, vol. 31), uma única empresa, a Ortomédica Comércio e Importação Ltda., recebeu do Hospital Getúlio Vargas o montante de R\$ 2.402.093,82 (valor total liquidado e pago). As aquisições liquidadas feitas à Ortomédica Comércio e Importação Ltda. por meio de dispensa de licitação envolveram 79 (setenta e nove) itens diferentes, dos quais pelo menos 09 (nove) itens, especificados na tabela de fl. 6.229 (vol. 31), poderiam ter sido licitados mediante tomada de preços. Esses 09 (nove) itens representam 72% do total da despesa empenhada com a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. por meio de dispensa de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

licitação e 57% de toda a despesa empenhada pela entidade com material hospitalar em 2011.

Pela burla ao devido processo licitatório, a equipe técnica imputa responsabilidade ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, por assinar as notas de empenho e respectivas liquidações (fls. 1.959/2.176, vols. 10 e 11; fls. 2.948/3.700, vols. 15 a 19; e fls. 5.032/5.752, vols. 25 a 29), nas quais consta a hipótese de dispensa por valor para compras e serviços. Também indica como responsáveis, no "Quadro de detalhamento de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução", posto às fls. 6.303/6.306 (vol. 31), os Srs. Reinaldo José da Rocha Salvador e Aécio Luiz da Granja dos Santos, ocupantes do cargo de Gerente Administrativo-Financeiro.

**Defesa dos interessados**

Em defesa conjunta de fls. 6.433/6.438 (vol. 32), os interessados alegam que o Hospital Getúlio Vargas adquire órteses e próteses através de processos licitatórios - em geral, pregões eletrônicos -, todavia, muitas vezes, as peças licitadas não se compatibilizam com as necessidades particulares de alguns pacientes, daí porque inevitável a realização de aquisições imediatas.

Afirmam, ainda, que as órteses e próteses são diferenciadas em 02 (dois) grupos, um composto por itens contemplados na Tabela do SUS, na qual os preços são únicos e fixados por portarias do Ministério da Saúde, com codificação própria em sistema informatizado; e outro com itens considerados especiais, não contemplados pela referida tabela e, portanto, sem valores previamente fixados.

Sustentam que, para a aquisição de órteses e próteses inseridas na Tabela do SUS, a empresa regularmente habilitada à época era a Ortomédica Comércio e Importação Ltda., haja vista credenciamento realizado por meio da Inexigibilidade n.º 08/2010, que resultou na contratação anual de R\$ 2.361.359,64, com a emissão das notas de empenho n.º 282 e n.º 283, em 10/02/2011. Entretanto, por equívoco administrativo, teriam sido efetuados pagamentos mediante empenhos emitidos individualmente - sem a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

verificação de que a despesa global encontrava-se previamente reservada -, fato que, ao final do exercício de 2011, motivou o cancelamento do saldo das notas de empenho n.º 282 e n.º 283.

No que se refere à aquisição de órteses e próteses especiais - aquelas não constantes da Tabela do SUS -, os interessados asseveram que a escolha da peça é tecnicamente justificada pelo cirurgião e que, em face da enorme quantidade e diversidade de produtos existentes no mercado, procedeu-se à aquisição direta, enquanto não concluída a lista de itens a serem licitados. Afirma, ainda, que a despeito de tal dificuldade, o Hospital Getúlio Vargas realizou, no exercício de 2011, o Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do qual sagrou-se vencedora a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda.

Quanto à fornecedora Endocenter Comercial Ltda., os defendentes informam que: (1) também por erro administrativo, houve empenhos lançados com a informação de dispensa de licitação, quando, em verdade, as contratações tiveram por fundamento a ata de registro de preços do Pregão Presencial n.º 01/2009, vigente até 18/04/2011; (2) em relação aos itens adquiridos não contemplados pela referida ata, não houve prejuízo ao erário, pois as contratações observaram o preço da Tabela do SUS. Este último argumento foi o mesmo utilizado para justificar a totalidade das dispensas de licitação envolvendo a Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.

No que tange às empresas PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. e Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., o gestor aduz que as contratações diretas ocorreram mediante prévia cotação de preços em face da necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Em verdade, a defesa apresentada pelos interessados contém os mesmos argumentos esposados no Ofício n.º 133/2012 (fls. 5.915/5.919, vol. 30), inclusive com identidade de termos, os quais foram analisados pela equipe técnica no próprio Relatório de Auditoria. O Órgão Ministerial responsável pelo presente opinativo perfilha o mesmo entendimento externado no relatório citado.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Consoante declaração da Diretoria-Geral da entidade (fls. 5.913/5.920, vol. 30; e fl. 6.427, vol. 32), o Hospital Getúlio Vargas é referência no Estado de Pernambuco na área de ortopedia, realizando, mensalmente, mais de 2.000 (dois mil) atendimentos na emergência e outros 12.000 (doze mil) no ambulatório. Esses quantitativos encontram-se divulgados, inclusive, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde<sup>1</sup>.

Trata-se, portando, de entidade hospitalar suficientemente estruturada e qualificada, capaz de identificar os produtos a serem utilizados em determinado período, bem como estimar as quantidades desses produtos. Essa circunstância torna desarrazoado o argumento de que a não realização de procedimentos licitatórios teria decorrido do desconhecimento dos itens a serem utilizados, ainda mais diante do predomínio de um grupo de itens nas aquisições diretas, conforme evidenciado pela tabela de fl. 6.229 (vol. 31).

Outrossim, comparando-se a codificação e descrição dos itens listados nas notas de empenho n.ºs 282 e 283 com os 79 (setenta e nove) itens fornecidos pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. por meio de dispensa de licitação, verifica-se que somente 17 (dezessete) itens guardam semelhanças entre si. Dentre esses itens, 02 (dois) possuem valores unitários divergentes, não devendo, pois, ser considerados. Assim, a alegação de erro administrativo retira do rol de despesas irregulares apenas 15 (quinze) itens, aos quais corresponde o valor de R\$ 25.295,50, quantia pouco expressiva, se considerado o total das despesas irregulares.

No que tange à alegação de erro administrativo envolvendo também os empenhos lançados em favor da empresa Endocenter Comercial Ltda., o gestor não apresentou documentação capaz de comprovar o alegado. Não há, por exemplo, informações sobre o Pregão Presencial n.º 01/2009 - sobretudo cópia da ata de registro de preços -, tampouco identificação dos itens e empenhos envolvidos.

Com relação às empresas Endocenter Comercial Ltda. e

---

<sup>1</sup> <http://portal.saude.pe.gov.br/unidades-de-saude-e-servicos/secretaria-executiva-de-atencao-saude/hospital-getulio-vargas> acesso em 14/04/2015.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda., não há discriminação dos itens que, supostamente integrantes da Tabela do SUS, teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação pelos preços constantes da referida tabela. As considerações relativas às empresas Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. e JL Material Cirúrgico Ltda., também estas não foram acompanhadas de documentos capazes de demonstrar a veracidade do alegado.

Há de se destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas, com supedâneo no art. 70, parágrafo único, da CRFB/88, no art. 113 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, entende competir ao gestor público o "*ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos através dos meios de provas idôneos, não se podendo transferir tal encargo às equipes de auditorias do TCE-PE*" (TCE-PE, Processo TCE-PE n.º 0806034-4, Decisão T.C. n.º 0899/11, Relatora Conselheira Teresa Duere). No caso dos autos, a fragilidade do arrazoado de defesa compromete o afastamento da irregularidade ora examinada.

Por todo o exposto, entende este Órgão do Ministério Público Especial que há irregularidade, pela qual deve ser responsabilizado o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, cuja conduta, em tese, é passível de subsunção ao tipo incriminador do *caput* do art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto aos Srs. Reinaldo José da Rocha Salvador e Aécio Luiz da Granja dos Santos, ocupantes do cargo de Gerente Administrativo Financeiro, em nenhum momento a auditoria mencionou de que modo contribuíram para o cometimento da falha. Na verdade, sequer foram mencionados no tópico destinado ao exame da irregularidade ora analisada, sendo citados tão somente no quadro final de responsáveis. Portanto, diante da inexistente de nexos de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e a irregularidade descrita, opina-se pela exclusão dos referidos do rol de responsáveis.

**2.4. Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2011**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Relatório de Auditoria**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 6.239/6.242, vol. 31), o Hospital Getúlio Vargas realizou, em 2011, o Pregão Eletrônico nº 03/2011, tendo por objeto o fornecimento de órteses e próteses para cirurgias de ortopedia, por um período de 12 (doze) meses, sob regime de consignação. O referido pregão foi dividido em 04 (quatro) lotes, com um total de 39 (trinta e nove) itens licitados. Na sessão pública realizada em 11/05/2011 (fls. 2.325/2.328, vol. 12), a empresa vencedora de todos os lotes foi a Ortomédica Comércio e Importação Ltda. Os preços da proposta vencedora, assim como os quantitativos licitados, constam do documento de fls. 2.329/2.332 (vol. 12), obtido no endereço virtual do Sistema Redecompras do Governo do Estado de Pernambuco.

À revelia do procedimento licitatório mencionado no parágrafo anterior, o Hospital Getúlio Vargas adquiriu da Ortomédica Comércio e Importação Ltda., após a data de 11/05/2011 e ao longo do exercício de 2011, quantidades de 10 (dez) itens idênticos aos licitados no Pregão Eletrônico n.º 03/2011, porém através de dispensa de licitação e por preços superiores aos que a empresa fornecedora já havia se proposto a aceitar, quando submetida ao feito licitatório.

Após os esclarecimentos prestados pelo gestor no Ofício n.º 133/2012 (fls. 5.913/6.062, vol. 30) - cujos termos, saliente-se, foram reproduzidos pelo defendente nas razões de fls. 6.438/6.439 (vol. 32) -, a equipe técnica acolheu as justificativas apresentadas para 04 (quatro) itens, mantendo, entretanto, a irregularidade para os 06 (seis) itens restantes.

Pelo dano causado ao Erário, calculado em R\$ 267.539,00, a auditoria imputa a responsabilidade, de acordo com a tabela de fl. 6.250 (vol. 31): (1) ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas, por assinar todas as notas de empenho e de liquidação; (2) ao representante da Ortomédica Comércio e Importação Ltda., empresa fornecedora dos itens com sobrepreço; (3) aos Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, relativamente aos períodos em que ocuparam o cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica (setor



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

onde houve as aquisições de maior vulto), por atestarem as notas fiscais dos itens adquiridos de forma antieconômica.

**Defesa dos interessados**

Os Srs. José Roberto Santos Cruz e Gustavo Sampaio de Souza Leão, em defesa de fls. 6.438/6.439 (vol. 32), afirmam que: (1) não havia como exigir o fornecimento pelo preço ofertado no Pregão Eletrônico n.º 03/2011, pois a aplicabilidade deste estava condicionada à assinatura de ata de registro de preços, o que somente ocorreu em 12/09/2011; (2) os preços ofertados por ocasião do pregão foram menores em virtude do quantitativo a ser adquirido e, no caso de alguns itens, por conta da não inclusão dos parafusos, imprescindíveis à fixação.

A Ortomédica Comércio e Importação Ltda., por sua vez, defende-se às fls. 6.542/6.559 (vol. 33), sustentando que: (1) os preços ofertados no Pregão Eletrônico n.º 03/2011 eram válidos apenas para o referido pregão e somente a partir da data de assinatura da ata de registro de preços, em 12/09/2011; (2) a empresa não pode ser responsabilizada pela demora na assinatura da suprarreferida ata, por se tratar de trâmite administrativo alheio à sua vontade; (3) os preços praticados no Pregão Eletrônico n.º 03/2011 refletem um conjunto de condições mercadológicas, destacadamente o fato de a contratação ocorrer por lotes, não se podendo garantir os mesmos preços em condições diversas, como as de venda unitária ou em pequenas quantidades; (4) não devem ser confundidos os preços praticados no credenciamento decorrente da Inexigibilidade n.º 08/2010, em vigor até 31/12/2011, com os preços resultantes do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, segmentado em lotes com itens, quantitativos e valores específicos, vigente de 12/09/2011 a 12/09/2012; (5) embora a quantidade de parafusos não interfira nos preços dos itens principais objeto do credenciamento citado, afiguram-se relevantes para os preços praticados no Pregão Eletrônico n.º 03/2011, pois, neste, os parafusos foram licitados em separado, independentemente de outros itens; (6) o preço a ser considerado é o vigente na data de utilização do item, não o da data de faturamento ou de pagamento; (7) a tabela de fls. 6.240/6.242 (vol. 31) não indica a data de realização da cirurgia, ou seja, não contém a data de utilização do item, presumindo-se o embaraço entre as datas de utilização,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

faturamento e pagamento; (8) os itens listados na tabela de fls. 6.240/6.242 (vol. 31) referem-se a itens utilizados antes do dia 12/09/2011 ou, até mesmo, do dia 11/05/2011; (9) o documento de fl. 2.532 (vol. 13) evidencia que os códigos do e-Fisco possuem erros e inconsistências, não devendo ser utilizados para a comparação de itens; (10) não há, nos autos, demonstrativo de mercado que evidencie a prática de preços antieconômicos por parte da defendente.

O Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, em defesa de fls. 6.602/6.607 (vol. 33), aduz que: (1) no período sob análise, exercia a função de Gerente Clínico de Traumatologia, com as atribuições de coordenar o Corpo Clínico, supervisionar a execução das atividades de assistência médica e zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da Instituição (art. 3º da Resolução CFM n.º 1342/91), além de chefiar os residentes de medicina (art. 2º da CFM n.º 1.650/2002); (2) não participou da execução do contrato público ora auditado, tampouco realizou qualquer ato de gestor de contas, competindo-lhe apenas atestar a realização dos procedimentos médico-cirúrgicos e a utilização dos materiais de acordo com as prescrições do médico assistente; (3) a equipe de auditoria não cita os dispositivos legais ou instrumentos normativos em razão dos quais o defendente, no exercício funcional de Gerente Clínico, teria a obrigação de conhecer, fiscalizar e impugnar preços de produtos licitados; (4) a vigência do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 somente teve início em 12/09/2011, com a assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 258/2011, válida por 12 (doze) meses; (5) no credenciamento/dispensa de licitação, os preços dos produtos são fixos e independem da quantidade de parafusos, porém, no pregão, os preços variam de acordo com a quantidade de parafusos; (6) não se pode afirmar ter havido contratação por preço superior ao de mercado, pois não houve comparação de preços entre indicadores idôneos, tampouco verificação dos valores dos mesmos produtos quando adquiridos por outros Órgãos Públicos Estaduais.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Após a realização do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, o Hospital Getúlio Vargas passou a ter conhecimento dos preços de mercado dos itens licitados, não havendo justificativa para a aquisição direta dos mesmos itens por preços bastante superiores



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

aos da proposta vencedora do pregão, muito menos sem a formalização de qualquer processo administrativo. A demora injustificada na assinatura da ata de registro de preços não legitima ou atenua a conduta do gestor - ao contrário, contribui para torná-la ainda mais reprovável.

Não merece prosperar o argumento de que os preços ofertados nas aquisições diretas teriam sido mais onerosos por conta da menor quantidade de itens contratados. Trata-se de alegação meramente abstrata, desacompanhada de quaisquer elementos concretos. Os defendentes não apresentaram, por exemplo, notas fiscais de vendas similares, de modo a demonstrar que os preços ora questionados eram praticados pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. com outros Órgãos Públicos, em negociações envolvendo os mesmos quantitativos. Além disso, a auditoria verificou que pelo menos 02 (dois) dos itens adquiridos através de dispensa o foram em número maior do que o previsto no edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2011.

Não é demais ressaltar, como já registrado no tópico 2.3 deste opinativo, que a prova da escorreita aplicação dos recursos públicos não cabe à equipe técnica, mas ao gestor público. Assim, tendo os auditores constatado a divergência entre os preços da proposta vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 e os preços praticados nas aquisições diretas realizadas logo após, competia aos defendentes demonstrar a ausência de sobrepreço ou prática antieconômica - através de demonstrativos mercadológicos ou, como dito alhures, por meio de notas fiscais de vendas similares -, o que não sucedeu nestes autos.

Tal qual o argumento relativo à obtenção de desconto pela cotação em escala, igualmente carece de fundamentação a assertiva de que a divergência de preços, em alguns itens, teria decorrido da não inclusão dos parafusos de fixação. Os defendentes não demonstraram de forma efetiva a influência dos parafusos na elevação dos preços dos itens adquiridos por dispensa de licitação. Não há quaisquer cotações de preços evidenciando que esses acessórios, de tão dispendiosos, seriam a causa da diferença apontada na tabela de fl. 6.249 (vol. 31).

Não bastasse isso, a equipe de auditoria, por meio das tabelas de fls. 6.245/6.247 (vol. 31), demonstrou a irrelevância



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

da quantidade de parafusos para os valores finais de 03 (três) itens - mesmo alterando de forma significativa a quantidade de parafusos, os valores constantes das notas fiscais e de controle de material em consignação permaneceram inalterados. Aliás, nesses documentos, sequer há discriminação entre o valor associado à peça principal e o que é destinado a cada parafuso.

No que pertine à tabela de fl. 6.549 (vol. 33), apresentada pela defendente Ortomédica Comércio e Importação Ltda., trata-se de registro frágil, desacompanhado de documentos a partir dos quais seja possível inferir a veracidade das informações ali constantes, sobretudo quanto ao valor unitário dos parafusos.

Quanto à responsabilização pela irregularidade em tela, entende-se que, em virtude da norma constante do art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, deve ser atribuída, solidariamente, ao Sr. José Roberto Santos Cruz, ordenador de despesas da entidade, e à empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., pessoa jurídica beneficiada pelo sobrepreço dos itens contratados.

No que respeitante aos Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumato Ortopédica, opina-se pela exclusão dos referidos do rol dos responsáveis, pois a irregularidade analisada neste tópico não envolve propriamente a utilização dos itens, mas a forma pela qual esses itens foram contratados, mediante aquisição direta indevida e por preços antieconômicos. Assim, para esta irregularidade específica, o ateste de notas fiscais por parte dos ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumato Ortopédica não os torna responsáveis pelo dano causado ao Erário.

Ante o exposto, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui pela existência da irregularidade, propondo o seguinte quadro de responsáveis:

ITEM (E-FISCO)	VALOR (R\$)	PESSOAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS	GESTORES RESPONSÁVEIS	TOTAL (R\$)
253.723-0	27.891,00	Ortomédica Comércio e Importação Ltda.	José Roberto Santos	<b>267.539,00</b>
257.880-8	71.467,50		Cruz	
280.719-0	151.070,50		(Diretor Geral do	
288.181-0	11.700,00			



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM (E-FISCO)	VALOR (R\$)	PESSOAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS	GESTORES RESPONSÁVEIS	TOTAL (R\$)
292.859-0	4.410,00			
299.237-0	1.000,00		HGV)	

**2.5. Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação aos credenciamentos**

**Relatório de Auditoria**

A equipe de autoria constatou, através de relatórios comparativos de preços extraídos do e-Fisco (fls. 2.833/2.909, vols. 14 e 15), que o Hospital Getúlio Vargas adquiriu, ao longo do exercício de 2011, órteses, próteses e materiais especiais por preços antieconômicos, a partir de fornecedores e processos licitatórios distintos. Discrepâncias foram verificadas em 8 (oito) itens, especificados nas tabelas de fls. 6.251/6.254 (vol. 31), cujas quantidades foram adquiridas por preços unitários divergentes, através de dispensa, inexigibilidade ou pregão eletrônico.

Os esclarecimentos prestados pelo gestor através do Ofício nº 133/2012 (fls. 5.913/6.062, vol. 30) foram parcialmente acolhidos pelos técnicos de auditoria, em razão de justificativas comprovadas para os itens "Componente femural" (e-Fisco: 264.760-5) e "Haste para parafuso pedicular em titânio de 80 mm" (e-Fisco: 191.373-5).

A auditoria distribui a responsabilidade pelo dano causado ao Erário, calculado em R\$ 30.980,50, de acordo com a tabela de fls. 6.260/6.261 (vol. 31), entre: (1) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas; (2) os representantes das empresas fornecedoras dos itens com sobrepreço, quais sejam a Ortomédica Comércio e Importação Ltda., a PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., a Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. e a Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (3) os Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, relativamente aos períodos em que ocuparam o cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Defesa dos interessados**

Os Srs. José Roberto Santos Cruz e Gustavo Sampaio de Souza Leão defendem-se, às fls. 6.439/6.440 (vol. 32), afirmando que não havia, por parte dos técnicos, total domínio do sistema e-Fisco, o que ocasionou falhas no cadastramento de alguns itens, os quais, apesar de distintos, foram registrados sob o mesmo código.

O Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, por sua vez, alega, às fls. 6.607/6.610 (vol. 33), que: (1) a equipe de auditores não considerou o fato de haver graves erros nos registros do e-Fisco, nos quais se atribui um mesmo número identificador para itens diferentes, fazendo-se necessário apurar, caso a caso, se os códigos realmente correspondem aos produtos utilizados; (2) não há, no Relatório de Auditoria, a especificação de qual conduta do defendente teria ocasionado dano ao Erário, sobretudo porque não consta entre as funções de Gerente Clínico Traumatologista Ortopédico a fiscalização e execução de contratos de fornecimento de material; (3) nas tabelas elaboradas pela equipe técnica, não há menção às datas das cirurgias em que os itens foram utilizados, o que impede o defendente de manifestar-se acerca da ocorrência dos procedimentos cirúrgicos.

A Ortomédica Comércio e Importação Ltda., às fls. 6.559/6.560 (vol. 33), aduz que: (1) há erros de registro no e-Fisco, o qual contém itens diferentes cadastrados sob a mesma numeração; (2) na tabela de fl. 6.251 (vol. 31), não foram informadas as datas de realização dos procedimentos cirúrgicos, a partir das quais seria possível verificar o preço vigente para o item contratado; (3) não se pode adotar como paradigma para o preço de 01 (um) item o valor praticado na aquisição de 67 (sessenta e sete) itens.

As empresas PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. e Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. apresentam defesa às fls. 6.359/6.362 (vol. 32) e fls. 6.376/6.377 (vol. 32), respectivamente, ambas sustentando a existência, no sistema do e-Fisco, de erros resultantes do cadastramento de itens diferentes com o mesmo código identificador.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., às fls. 6.393/6.402 (vol. 32), afirma que: (1) em razão do princípio da livre iniciativa privada, tem a prerrogativa de apresentar propostas de preços de acordo com seus custos administrativos, técnicos e de aquisição de componentes, bem como em função da remuneração compatível com os critérios da própria empresa; (2) a autoridade administrativa competente poderia ter recusado a proposta apresentada pela defendente ou, ainda, revogado o processo de fornecimento, por razões de interesse público, caso considerasse a aquisição inadequada ou antieconômica; (3) as especificações constantes do registro do e-Fisco, na maioria das vezes, referem-se a produtos para os quais já ocorreu a quebra de patente, sem o padrão de qualidade de produtos mais novos, sendo, pois, comum que as equipes médicas optem por itens mais modernos fornecidos por fabricantes específicos; (4) os itens utilizados como paradigma são diferentes dos itens efetivamente fornecidos à Administração Pública, embora registrados sob o mesmo código do e-Fisco.

A JL Material Cirúrgico Ltda. defende-se da irregularidade deste tópico às fls. 6.631/6.633 (vol. 33), asseverando que: (1) os valores unitários praticados para os itens "Microplaca de titânio" (e-Fisco: 174.098-9) e "Parafuso central p/ placa cervical" (e-Fisco: 193.410-4) coincidem com os preços fixados na Tabela do SUS; (2) o fornecimento dos itens não ocorreu por meio de um único pedido, mas de acordo com a necessidade da unidade hospitalar; (3) a empresa defendente foi citada apenas como parâmetro para as demais, inexistindo nexos de causalidade entre sua conduta e qualquer prejuízo aos cofres públicos.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Não cabe à equipe técnica proceder à verificação dos códigos do e-Fisco, pois presumem-se corretos os registros ali constantes, e tal presunção não cede diante de alegações formuladas *in abstracto*. Eventuais erros devem ser efetivamente comprovados, caso a caso, por quem os alega, e os documentos apresentados pelos defendentes - DANFE's (fls. 6.364/6.375, vol. 32), notas de empenho (fls. 6.405/6.422, vol. 32) e proposta de preços para pregão eletrônico (fls. 6.378/6.380, vol. 32) - não cumprem essa missão.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Convém salientar que documentos emitidos unilateralmente pelas próprias empresas, como notas fiscais e propostas de preços, são elementos probatórios frágeis diante da irregularidade que pretendem desconstituir. Na verdade, os códigos do e-Fisco e as descrições dos produtos devem ser conferidos nas notas de empenho que autorizaram a realização de despesa com os itens investigados. No caso dos autos, as notas de empenho colacionadas às fls. 6.405/6.422 (vol. 32), além de dizerem respeito a apenas uma parcela dos itens questionados, não revelam qualquer incongruência na codificação desses itens.

É certo que, em face da grande variedade de produtos ofertados pelo mercado, não se afigura possível o cadastro de todos eles no e-Fisco. Como o sistema nem sempre detalha minuciosamente o item a que cada código se refere, compreender-se-á a existência de certa flutuação de preços nos casos em que um mesmo item comportar diversos tipos, cada um com características adicionais peculiares. Não se trata, propriamente, de itens diferentes, mas de espécies de um determinado gênero de item. Por óbvio, em tais casos, o código do e-Fisco não será suficiente para demonstrar o que foi contratado pela Administração Pública, sendo necessária a exposição das características específicas do objeto no edital de licitação, no instrumento contratual e na nota de empenho.

Se a descrição constante de nota de empenho revelar item genérico, sem propriedades adicionais, a presunção será de que o item a ser contratado não as possui - sendo, pois, dotado tão somente das características básicas inerentes ao gênero. Como a nota de empenho chancela o gasto com os itens nela especificados, em hipótese alguma poderá a Administração Pública liquidar produtos diferentes, independentemente dos códigos atribuídos.

Quanto à responsabilização pela irregularidade constatada, há algumas imprecisões no Relatório de Auditoria. Nota-se que a empresa GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda. consta da Tabela nº 03 da fl. 6.252 (vol. 31) - juntamente com a PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. -, como responsável por sobrepreço calculado em R\$ 1.475,00. Contudo, no quadro consolidado ao final do tópico relativo à mesma irregularidade (fls. 6.260/6.261, vol. 31), a devolução da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

referida quantia foi imputada apenas à PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., sem qualquer justificativa para a exclusão da GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda. A ausência desta no quadro de fls. 6.260/6.261 (vol. 31) acarretou omissão também no quadro geral de irregularidades e responsáveis - posto ao final do Relatório de Auditoria, às fls. 6.303/6.306 (vol. 31) -, não tendo havido, por conseguinte, a notificação da empresa para a apresentação de defesa.

Situação inversa parece ter ocorrido com a empresa JL Material Cirúrgico Ltda., que, na auditoria dos credenciamentos ora examinados, em momento algum figurou como empresa fornecedora de itens a preços antieconômicos, mas consta do quadro geral de irregularidades e responsáveis (fls. 6.303/6.306, vol. 31). Na verdade, a JL Material Cirúrgico Ltda. foi citada na Tabela n.º 02 da fl. 6.251 (vol. 31) e na Tabela n.º 07 da fl. 6.253 (vol. 31) como fornecedora cujo preço adotou-se como paradigma para as demais, e não como empresa responsável por quaisquer danos causados ao Erário.

Observa-se, ainda, especificamente quanto ao item "Parafuso central p/ placa cervical" (e-Fisco: 193410-4) - Tabela n.º 07 da fl. 6.253 (vol. 31) -, que a responsabilidade pelo valor a ser devolvido, calculado em R\$ 580,00, para além das pessoas indicadas no Relatório de Auditoria, estende-se, possivelmente, ao pregoeiro e à autoridade homologadora do pregão eletrônico, não identificados pela equipe técnica.

A princípio, poder-se-ia imaginar que as diligências relacionadas à eventual responsabilização da empresa GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda. e das pessoas citadas no parágrafo anterior, em razão do diminuto proveito econômico, apenas retardariam a recuperação dos demais valores apurados - estes, sim, bastante vultosos. Contudo, no caso específico dos autos, há outras diligências cuja realização, de todo modo, revela-se importante e necessária, tornando inevitável certa ampliação do ônus temporal.

Embora o completo entendimento acerca da responsabilização pela irregularidade em tela dependa da providência acima descrita, pode-se afirmar, desde logo, que são solidariamente responsáveis o Sr. José Roberto Santos Cruz,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas da entidade, e as pessoas jurídicas beneficiadas pelo sobrepreço dos itens contratados, quais sejam as empresas Ortomédica Comércio e Importação Ltda., PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. e Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., em virtude da norma constante do art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

No que respeitante aos Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica, recomenda-se, tal qual exposto no tópico 2.4 deste opinativo, a exclusão do rol de responsáveis, pois a irregularidade em tela não diz respeito à utilização dos itens, mas à forma pela qual esses itens foram contratados, mediante preços antieconômicos. Para a responsabilização dos ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica, haveria de ser demonstrada a não execução dos procedimentos cirúrgicos, ou seja, que houve o ateste de utilização de materiais que não foram, efetivamente, utilizados.

Ante o exposto, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui pela existência da irregularidade, propondo o seguinte quadro de responsáveis:

ITEM (E-FISCO)	VALOR (R\$)	EMPRESAS RESPONSÁVEIS	GESTORES RESPONSÁVEIS	TOTAL (R\$)
174.098-9	613,00	Ortomédica Comércio Importação Ltda.	José Roberto Santos Cruz (Diretor Geral do HGV)	30.980,50
224.634-1	1.475,00	PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.		
191.373-5	5.200,00	PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.*		
	295,00	Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.		
193.410-4	580,00	Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.**		
50.268-5	3.418,00	Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.		
248.648-2	12.190,00	Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.		



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM (E-FISCO)	VALOR (R\$)	EMPRESAS RESPONSÁVEIS	GESTORES RESPONSÁVEIS	TOTAL (R\$)
253.379-0	7.209,50	Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.		

\* Em solidariedade com a empresa GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda., se esta, após manifestar-se nos autos, for considerada responsável.

\*\* Em solidariedade com o pregoeiro e a autoridade homologadora do pregão eletrônico, se, após manifestarem-se nos autos, forem considerados responsáveis.

## 2.6. Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS

### Relatório de Auditoria

A partir do confronto entre as notas de empenho, de liquidação e fiscais e a Tabela OPM/SUS vigente à época (fls. 2.774/2.832, vol. 14), a equipe de auditoria constatou que, no exercício financeiro de 2011, o Hospital Getúlio Vargas adquiriu, através de dispensa de licitação e sob regime de consignação, órteses, próteses e materiais especiais por valores superiores aos previstos na tabela citada, conforme demonstrado nos quadros de fls. 6.262/6.265 (vol. 31).

Após os esclarecimentos prestados pela Diretoria do Hospital Getúlio Vargas através do Ofício n.º 133/2012 (fl. 5.923, vol. 30), a equipe técnica acolheu as justificativas apresentadas para o item "Âncora metálica em liga titânio 1,9 mm" (e-Fisco: 2881810), tendo sido sanada a irregularidade referente a este produto, porém mantida para os demais.

Considerando a dedução do item justificado, a auditoria calculou em R\$ 13.116,32 o valor a ser devolvido aos cofres públicos pelas aquisições antieconômicas, com responsabilidade distribuída, de acordo com a tabela de fl. 6.270 (vol. 31), entre: (1) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas, por ter assinado as notas de empenho e de liquidação; (2) o representante da Ortomédica Comércio e Importação Ltda.; (3) os Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, relativamente aos períodos em que ocuparam o cargo de Gerente da Clínica Traumatolo-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ortopédica, por atestarem as notas fiscais dos itens adquiridos com sobrepreço.

**Defesa dos interessados**

Os Srs. José Roberto Santos Cruz e Gustavo Sampaio de Souza Leão não apresentaram defesa específica para esta irregularidade.

O Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, por seu turno, alega, às fls. 6.607/6.610 (vol. 33), que: (1) a acusação formulada pela equipe técnica carece de amparo legal, pois não há nexos de causalidade entre o suposto sobrepreço e a pessoa do defendente, já que este não procedeu à contratação de quaisquer itens; (2) não pode o defendente tratar de preço ou quaisquer outras condições contratuais pactuadas entre a gestão da entidade hospitalar e as empresas fornecedoras, por não se tratar de atribuição do cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica; (3) os erros existentes no sistema do e-Fisco comprometem a credibilidade das informações constantes do Relatório de Auditoria; (4) os preços listados para os itens descritos visivelmente não correspondem à realidade do mercado, podendo, inclusive, ser inferiores ao custo de aquisição do fornecedor perante o fabricante.

A Ortomédica Comércio e Importação Ltda. defende-se às fls. 6.560/6.562 (vol. 33), sustentando que: (1) há erros de registro no e-Fisco, fazendo-se necessária a verificação dos códigos em cada caso; (2) a equipe de auditoria não apresentou estudo comparativo dos preços de mercado, portanto não se pode concluir ter havido aquisição antieconômica; (3) os preços usados como paradigma não correspondem sequer ao custo de aquisição dos itens pela empresa, tampouco ao preço comercializado no mercado; (4) devem ser adotados os preços previstos nos instrumentos contratuais vigentes na data de cada procedimento cirúrgico, informação que não consta do Relatório de Auditoria.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Este Órgão Ministerial, no que toca à questão da credibilidade dos códigos do e-Fisco, manifesta-se no mesmo sentido da fundamentação adotada para o reconhecimento da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

irregularidade do tópico 2.5 do presente opinativo. Em outras palavras, presumem-se verdadeiras as informações cadastradas no e-Fisco, cabendo aos interessados, em cada caso, a prova de eventuais erros. Os documentos apresentados pelos defendentes, entretanto, não evidenciam qualquer incongruência entre os códigos do e-Fisco, como bem salientou a equipe de auditores na 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 6.674, vol. 33):

Os defendentes apresentaram, conforme já mencionado, a Tabela do SUS (fls. 6456 a 6459). Contudo, nem este nem qualquer dos outros documentos anexados, comprovam que os produtos recebidos pelo HGV foram os mencionados pelos defendentes em suas defesas. Ressalta-se que não foram apresentadas notas fiscais com o atesto do HGV e com a informação do empenho a qual se refere. Dessa forma, não fica comprovado que os produtos adquiridos não são os registrados no e-Fisco, conseqüentemente, a irregularidade não está elidida.

A responsabilização pela irregularidade em tela, por força da norma inserta no art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, deve ser atribuída, solidariamente, ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas da entidade, e à empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., pessoa jurídica beneficiada pelo sobrepreço dos itens contratados.

Quanto aos Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumato Ortopédica, recomenda-se que não sejam responsabilizados. Assim como nos tópicos 2.4 e 2.5 deste parecer, estar-se a tratar de irregularidade afeta à forma de contratação dos itens, mediante preços antieconômicos, e não à utilização dos itens.

Por todo o exposto, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui pela existência da irregularidade, propondo o seguinte quadro de responsáveis:

<b>ITEM (E-FISCO)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>EMPRESAS RESPONSÁVEIS</b>	<b>GESTORES RESPONSÁVEIS</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
253.967-8	5.426,32	Ortomédica Comércio e	José Roberto	<b>13.116,32</b>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>ITEM (E-FISCO)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>EMPRESAS RESPONSÁVEIS</b>	<b>GESTORES RESPONSÁVEIS</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
40.686-4	1.330,00	Importação Ltda.	Santos Cruz	
167.659-8	6.360,00			

## **2.7. Despesa sem prévio empenho**

### **Relatório de Auditoria**

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 6.270/6.273, vol. 31), o Hospital Getúlio Vargas adotou a prática de realizar despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64. De acordo com a equipe técnica, o Hospital lançou empenhos relativos a determinados materiais hospitalares - adquiridos através de dispensa de licitação por pequeno valor - somente após a realização dos atos cirúrgicos em que utilizados, havendo casos de lançamentos realizados mais de 01 (um) ano depois da cirurgia.

Os produtos adquiridos nas condições citadas no parágrafo anterior foram fornecidos pelas seguintes sociedades empresárias: (1) Ortomédica Comércio e Importação Ltda.; (2) PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (3) Endocenter Comercial Ltda.; (4) Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (5) JL Material Cirúrgico Ltda.

Pela irregularidade apontada, a auditoria imputa responsabilidade: (1) ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas da entidade, por assinar as notas de empenho emitidas após a realização das despesas; (2) aos Srs. Reinaldo José da Rocha Salvador e Aécio Luiz da Granja dos Santos, relativamente aos períodos em que ocuparam o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, ao qual cabia a emissão de empenhos (fls. 2.948/3.470, vols. 15 a 17) e o conhecimento técnico acerca do assunto.

### **Defesa dos interessados**

Os interessados defendem-se, conjuntamente, às fls. 6.440/6.441 (vol. 32), afirmando que: (1) com relação à empresa



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

fornecedora Ortomédica Comércio e Importação Ltda., havia empenhamento prévio, porém, por equívoco administrativo, foram emitidos novos empenhos; (2) quanto às demais empresas, o fluxo administrativo requereu a adoção de medidas emergenciais, ante a complexidade e especificidade de cada procedimento cirúrgico.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas, no que concerne à irregularidade sob análise, concorda com a tese esposada pela auditoria. Ao contrário do que alegam os defendentes, não é razoável que as atividades rotineiramente desempenhadas pelo Hospital Getúlio Vargas sejam utilizadas como justificativa à realização de contratações em caráter emergencial e sem prévio empenho. Entende-se plenamente possível a identificação dos produtos a serem utilizados em determinado período, bem como a estimativa das quantidades desses produtos, com a emissão de empenhos que, posteriormente, podem ser reforçados ou anulados, a depender da confirmação, ou não, das projeções idealizadas.

Na hipótese dos autos, chama a atenção o lapso temporal entre a realização dos procedimentos cirúrgicos e a emissão das notas de empenho e de liquidação, que, em alguns casos, chegou a ser superior a 01 (um) ano. Este intervalo de tempo demasiadamente longo faz com que a falha passe de uma simples irregularidade formal na realização da despesa. Para este membro do *Parquet* Especial, os achados de auditoria conduzem ao descortinamento de falhas muito mais graves.

Inicialmente, soa estranho que uma empresa forneça materiais ao Poder Público - supostamente para uso imediato, já que os defendentes aduzem o caráter emergencial das contratações - sem a emissão das respectivas notas fiscais. Além de configurar crime contra a ordem tributária, a pessoa jurídica, ao não dispor de qualquer comprovação da efetiva entrega, assumiria o risco do não recebimento do crédito, algo tão improvável e duvidoso quanto a espera de mais de 01 (um) ano para tal recebimento. Ademais, é grave a suposição de que o Hospital Getúlio Vargas teria recebido órteses, próteses e materiais especiais desacompanhados de nota fiscal - impossibilitando, assim, qualquer tipo de controle interno - e emitido autorizações de uso muito após o uso efetivo das peças.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Embora as despesas encontrem-se formalmente comprovadas pela documentação constante às fls. 2.948/3.700 (vols. 15 a 19) e às fls. 5.032/5.752 (vols. 25 a 29) - solicitações de aquisição, laudos médicos, relatórios de operação, notas de controle de material em consignação, notas de empenho e de liquidação, ordens bancárias, previsões de desembolso, notas fiscais eletrônicas e cópias de cheques -, a desordem cronológica dos documentos, de tão significativa, indica que os gastos não ocorreram ou que sua realização não se deu atendendo ao requisito da finalidade pública. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal.

A partir da análise das datas dos laudos médicos e dos relatórios de operação, pode-se afirmar a existência de fortes indícios de que esses documentos foram utilizados para a comprovação de despesas em duplicidade, no exercício financeiro em que produzidos (2009 ou 2010) e no seguinte (2011). Há de ser considerada a possibilidade de laudos e relatórios antigos terem servido à ocultação de esquemas de subtração de recursos ou de desvio de próteses, órteses e materiais especiais.

Diante do cenário exposto, recomenda-se a realização de diligência tendente a verificar se os laudos médicos e os relatórios de operação apresentados pela gestão do Hospital Getúlio Vargas para a comprovação de despesa no exercício financeiro de 2011 foram também exibidos nas prestações de contas realizadas pela entidade em 2009 e 2010. Em sendo constatada a fraude, as responsabilidades deverão ser apuradas, e os valores, restituídos ao Erário.

Tendo em vista o avançado estágio processual do presente feito, acaso o Exmo. Conselheiro Relator entenda inoportuna a realização da diligência citada, opina-se pela adoção de providências conducentes à instauração de Auditoria Especial, a fim de aprofundar as descobertas da auditoria.

## **2.8. Inadequação do controle interno de materiais**

Neste tópico, serão analisadas as irregularidades constantes dos itens 4.10 (Notas de controle de material em consignação e fiscais com informações insuficientes e liquidação indevida de despesa), 4.11 (Inventários dos materiais em regime



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de consignação com informações insuficientes para o adequado controle do material em consignação), 4.12 (Recebimento inadequado de materiais hospitalares em regime de consignação) e 4.15 (Descumprimento de cláusula editalícia) do Relatório de Auditoria.

**Relatório de Auditoria**

De acordo com a equipe técnica (fls. 6.273/6.275, vol. 31), as notas de controle de material em consignação (CMC) - anexadas às comprovações de despesas de fls. 1.959/2.176 (vols. 10 e 11), fls. 2.948/3.700 (vols. 15 a 19) e fls. 5.032/5.752 (vols. 25 a 29) - não contêm informações sobre a procedência do produto, tais como o nome do fabricante, o número do lote e o código de registro na ANVISA. A ausência dessas informações impossibilita a aferição da vantagem econômica das aquisições e impede o rastreamento interno dos produtos, além de obstar a verificação da regularidade do registro de concessão na ANVISA, sem a qual o produto não pode ser comercializado no Brasil.

Segundo a auditoria, além das notas de controle de material em consignação, as notas fiscais também não possuem essas informações. Destaca-se, ainda, o fato de as despesas terem decorrido de dispensas por pequeno valor nas quais não houve formalização de processo administrativo, não tendo sido disponibilizadas as justificativas dos preços.

Deficiências foram igualmente encontradas nos inventários dos materiais repostos para o Hospital Getúlio Vargas em regime de consignação - adquiridos da empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. através da Inexigibilidade n.º 08/2010 ou de dispensa por pequeno valor -, nos meses de agosto/2011, setembro/2011 e outubro/2011. Dentre as falhas apontadas pela auditoria, tem-se: (1) a ausência das datas de emissão dos inventários; (2) a ausência de registro dos servidores do Centro de Material de Esterilização (CME) participantes dos inventários; (3) a não identificação dos itens pela procedência, omitindo-se as informações das embalagens dos produtos (nome do fabricante, material de fabricação, lote, código de barras e código de registro na ANVISA); (4) a falta de identificação, no pedido do material, de informações como o nome da instituição, a data do pedido, a identificação do documento de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

recebimento, a data do recebimento e o código do item no e-Fisco.

No que pertine à Inexigibilidade n.º 08/2010, os achados de auditoria indicam, inclusive, o descumprimento da cláusula 2.16 do Anexo I do respectivo Edital de Credenciamento (fls. 2.444/2.450, vol. 12). *In verbis*:

2.16- Os artigos implantáveis deverão apresentar-se acondicionados de forma a permitir o registro de sua procedência no prontuário médico e permitir a sua rastreabilidade em caso de eventos adversos. Preferencialmente, as placas e hastes deverão ser fornecidas em embalagens individuais estéreis contendo rótulo com as seguintes informações:

- a) marca;
- b) código;
- c) número do lote e série;
- d) número de registro na ANVISA,
- e) método de esterilização
- f) acompanha validade da esterilização;
- g) nome do responsável técnico ou possuir na ficha técnica que acompanha a caixa etiquetas adesivas destacáveis que permitam o registro destes elementos diretamente no prontuário médico.

Consta do Relatório de Auditoria (fl. 6.278, vol. 31) que os auditores desta Corte de Contas, em visita ao Centro de Material de Esterilização (CME) do Hospital Getúlio Vargas - com o acompanhamento da Sra. Maria Inês Gomes da Costa Guedes, chefe do setor -, observaram que os materiais hospitalares em regime de consignação não eram disponibilizados pelas empresas fornecedoras nas embalagens originais, mas em maletas metálicas de cor prateada (fls. 3.857/3.868, vol. 19), sem identificação da procedência dos produtos.

Para a equipe de auditoria, a responsabilização pelas irregularidades abordadas deve ser distribuída do seguinte modo:

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>
4.10. Notas de controle de material em consignação e fiscais com informações insuficientes e liquidação indevida de	Sr. José Roberto Santos Cruz (Diretor Geral do HGV)	Responsável pela realização do ato.
	Sra. Maria Inês da Costa Guedes (Chefe da Central de Material e Esterilização - CME)	Por ter preenchido as notas de Controle de Material em Consignação (CMC) sem



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	FUNDAMENTAÇÃO
despesa		informações imprescindíveis ao controle adequado da despesa.
	Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatolo- ortopédica)	Conforme o fluxograma das aquisições de órteses e próteses (fls. 2948 a 3470, vols.15 a 17), cabe ao ocupante do cargo de Gerente da Clínica Traumatolo-Ortopédica a responsabilidade de atestar as notas fiscais.
	Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatolo- ortopédica)	
4.11. Inventários dos materiais em regime de consignação com informações insuficientes para o adequado controle do material em consignação / 4.12. Recebimento inadequado de materiais hospitalares em regime de consignação	José Roberto Santos Cruz (Diretor Geral do HGV)	Competência definida no art. 4º, capítulo III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 32.823/2008.
	Maria Inês da Costa Guedes (Chefe da Central de Material e Esterilização - CME)	Conforme o fluxograma das aquisições de órteses e próteses (fls. 2948 a 3470, vols.15 a 17), constitui responsabilidade da CME o recebimento, estocagem e controle dos produtos em consignação.
4.14. Descumprimento de Cláusula Editalícia	José Roberto Santos Cruz (Diretor Geral do HGV)	Por exercer o cargo de Diretor Geral do HGV e ser ordenador de despesas (art. 3º, XIV, e anexo I, art. 2º, do Decreto Estadual nº 32.823/2008).
	Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatolo- ortopédica)	Pela não observância da cláusula editalícia.
	Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/HGV)	Por ser presidente da CPL/HGV, designado através da Portaria nº 136/2011 da SES/PE.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Defesa dos interessados**

Os Srs. José Roberto Santos Cruz, Gustavo Sampaio de Souza Leão e Robson Zeferino da Silva, juntamente com a Sra. Maria Inês Gomes da Costa Guedes, defendem-se às fls. 6.441/6.445 (vol. 32), aduzindo que: (1) o setor denominado Central de Material e Esterilização (CME) é responsável pelo recebimento, limpeza, esterilização, acondicionamento, guarda, controle e inventário dos produtos em consignação, realizando a distribuição para os demais setores; (2) não há estocagem de material consignado, mantendo-se apenas o suficiente para o atendimento das necessidades cirúrgicas; (3) todos os produtos do hospital têm registro na ANVISA, exigência contida nos editais das licitações realizadas pela instituição; (4) os produtos possuem etiqueta de identificação, que após o uso passa a integrar o prontuário do paciente; (5) os materiais possuem informações escritas em português, instrução de uso ou bula interior, código do lote, razão social e endereços do fabricante e do importador; (6) a nota de controle de material em consignação (CMC), a partir de documentação recebida do bloco cirúrgico e assinada pelo cirurgião responsável pelo procedimento, informa a utilização dos produtos nas cirurgias; (7) após a auditoria, diante da necessidade de alteração do fluxograma administrativo de recebimento dos materiais em consignação, adotou-se novo modelo de documentação, com vistas a corrigir as imperfeições relatadas pelos auditores; (8) a rotina de controle do material não desrespeitou a cláusula 2.16 do Edital de Credenciamento n.º 08/2010.

O Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, por sua vez, às fls. 6.613/6.614 (vol. 33), alega que: (1) o laudo médico indica apenas o diagnóstico do paciente e o material a ser usado, não cabendo ao médico assistente ou ao diretor clínico o preenchimento dos dados do produto; (2) ao defendente competia tão somente a verificação da ocorrência do procedimento médico e da conformidade do produto usado com o descrito no laudo médico, não havendo o dever de verificar preço, marca, registro da ANVISA ou qualquer outro detalhe do produto; (3) não recebeu os documentos acusatórios relacionados ao descumprimento de cláusula editalícia, pelo que deve ser renovado o prazo de defesa quanto a este tópico, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

De início, no que concerne à alegação do defendente Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida de que não teria recebido documentos acerca da irregularidade constante do tópico 4.15 do Relatório de Auditoria, há de se destacar que os presentes autos são públicos, não tendo esta Corte de Contas, em qualquer momento, obstaculizado o acesso a seu conteúdo. Na hipótese de o defendente reputar insuficientes as informações e ele notificadas - e, diga-se, ainda mais tendo ciência da falta de documentos -, incumbia-lhe a diligência de solicitar vista dos autos ou extração de cópias. Assim, não há justificativa para a renovação do prazo de defesa.

As irregularidades descritas foram reunidas neste tópico porque têm em comum o fato de envolverem a ausência de informações importantes para o acompanhamento da movimentação das órteses, próteses e materiais especiais entre os setores do hospital. Embora os defendentes desenvolvam argumentos que, a princípio, indiquem a adequação do controle interno realizado pela instituição, há de se destacar que, ao final do arrazoado, admitem a necessidade de correção das imperfeições constatadas pela auditoria, apresentando, inclusive, novo modelo de documentação.

Em verdade, os defendentes não se desincumbiram do ônus de afastar as irregularidades indicadas pela equipe técnica, pelo que devem ser reconhecidas. Em que pese tratar-se de falha formal, deve-se registrar que a inadequação do controle interno contribui para a construção de um ambiente propício a irregularidades mais graves, como desvios de recursos e materiais.

No que toca à responsabilização pelas irregularidades relatadas, nelas incluída a inobservância de cláusula editalícia, entende-se que deve ser atribuída à Sra. Maria Inês da Costa Guedes, Chefe da Central de Material e Esterilização (CME), por ter assinado notas de controle de material em consignação (CMC) incompletas, sem informações necessárias ao adequado controle dos materiais (fls.1.959/2.176, vols. 10 a 11; fls. 2.948/3.700, vols. 15 a 19; e fls. 5.032/5.752, vols. 25 a 29). Além disso, de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

acordo com o fluxograma apresentado à fl. 2.949 (vol. 15), compete à Central de Material e Esterilização (CME) o recebimento, estocagem e controle dos produtos em consignação.

Também deve ser responsabilizado o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas da entidade, em virtude da norma insculpida no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto Estadual n.º 32.823/2008 (Regulamento da Secretaria de Saúde de Pernambuco), que a ele imputa a obrigação de coordenar as atividades desempenhadas no hospital, gerenciando os serviços com o objetivo de garantir-lhes maior eficiência e eficácia.

Quanto ao Sr. Robson Zeferino da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e aos Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumatológica, não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta desses indivíduos e as irregularidades ora analisadas.

Por todo o exposto, este Órgão do Ministério Público de Contas entende que as irregularidades existem e devem ser consideradas pelos doutos julgadores na formação de suas convicções.

**2.9. Falhas em documentação de comprovação de despesas com OPM**

**Relatório de Auditoria**

A equipe técnica de auditoria, às fls. 6.279/6.285 (vol. 31), relata a ausência de comprovação de parte das despesas realizadas pelo Hospital Getúlio Vargas com órteses, próteses e materiais especiais (OPMs), no exercício financeiro de 2011. Segundo os auditores, não foram apresentados documentos relevantes, previstos nos protocolos informados através do Ofício HGV n.º 2.159/2011 (fls. 2.948/2.952, vol. 15).

As irregularidades percebidas nos documentos de compra e utilização dos itens estão especificadas nas tabelas de fls. 6.281/6.284 (vol. 31). São elas: (1) ausência de solicitação médica anterior à aquisição dos itens; (2) falta de prontuários



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

comprobatórios da utilização das peças adquiridas; (3) inexistência de notas de controle de material em consignação (CMC); (4) descrições cirúrgicas sem a assinatura do médico cirurgião responsável; (5) nota de liquidação não assinada pelo gestor.

A auditoria, considerando indevida a comprovação da despesa, calculou em R\$ 83.878,08 o valor a ser devolvido aos cofres públicos, com responsabilidade distribuída entre: (1) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas; (2) o Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, relativamente ao período em que ocupou o cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica, por não observar o cumprimento dos trâmites estipulados no protocolo do Hospital; (3) a Sra. Maria Inês da Costa Guedes, Chefe da Central de Material e Esterilização (CME), responsável pela fiscalização e assinatura das fichas de materiais utilizados em regime de consignação.

**Defesa dos interessados**

O Sr. José Roberto Santos Cruz e a Sra. Maria Inês Gomes da Costa Guedes, em defesa de fls. 6.443/6.444 (vol. 32), aduzem que: (1) em razão do volume de cirurgias realizadas no Centro Cirúrgico do Hospital Getúlio Vargas e da grande quantidade de servidores e equipes médicas, é quase impossível dar por certo o cumprimento das normas de padronização dos procedimentos cirúrgicos da instituição; (2) as anotações, nos prontuários médicos, dos materiais utilizados nos procedimentos cirúrgicos são realizadas pelos cirurgiões responsáveis pela execução destes procedimentos; (3) em alguns casos, as cirurgias prolongam-se por horas, levando os profissionais à fadiga extrema, podendo o cirurgião cometer equívocos no preenchimento do laudo médico quanto ao material utilizado.

O Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, por sua vez, defende-se às fls. 6.613/6.614 (vol. 33), sustentando que: a) não era responsável pela liquidação das obrigações contratuais do Hospital Getúlio Vargas; b) o item 13 do fluxograma de fl. 2.950 (vol. 15) confere ao diretor clínico (chefe da clínica) apenas a atribuição de atestar a nota fiscal; c) não cabia ao defendente atestar detalhes dos produtos, mas, sim, do procedimento cirúrgico, o que fez seguindo os termos dos protocolos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

existentes.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

As falhas elencadas pela auditoria nas tabelas de fls. 6.281/6.284 (vol. 31) - sobretudo a ausência de fichas de controle de material em consignação e a falta de prontuários médicos comprobatórios da utilização das peças -, impossibilitam a verificação da conformidade da despesa com o interesse público. Em outros termos, diante do cenário encontrado, não há como afirmar que os materiais foram efetivamente empregados em procedimentos cirúrgicos do hospital, ainda mais porque os interessados não se desincumbiram do ônus de demonstrar a regular utilização dos recursos.

Tendo em vista a não liquidação das despesas em tela, afigura-se escorreta a imposição do dever de ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, no montante de R\$ 83.878,08. Registre-se que a não inclusão da referida quantia no "Quadro de detalhamento de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução", apresentado ao final do Relatório de Auditoria (fls. 6.303/6.306, vol. 31), constitui simples erro material, cuja correção não enseja, *de per si*, a reabertura do contraditório aos interessados, uma vez que a descrição dos fatos e o valor citado foram devidamente expostos no subitem 4.13 do Relatório de Auditoria (fls. 6.279/6.285, vol. 31).

Por outro lado, para a apuração das responsabilidades e consequente imputação de débito, faz-se necessário esclarecimento da auditoria acerca da individualização das condutas dos defendentes em relação a cada uma das falhas constantes das tabelas de fls. 6.281/6.284 (vol. 31). Decerto, o Sr. José Roberto Santos Cruz, enquanto Diretor Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, responde pela integralidade do montante apurado, contudo deve ser aferida a extensão da responsabilidade solidaria da Sra. Maria Inês Gomes da Costa Guedes e do Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida.

Pelo exposto, este *Parquet* Especial conclui pela existência da irregularidade, recomendando a individualização das condutas dos agentes públicos, para fins de responsabilização, assim como a correção do erro material verificado no quadro de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

fls. 6.303/6.306 (vol. 31).

**2.10. Fixação de prazos para credenciamento de fornecedores de órteses e próteses**

**Relatório de Auditoria**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 6.285/6.292, vol. 31), os editais de credenciamentos relativos aos Processos n.º 43/2010 (Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2010) e n.º 80/2010 (Inexigibilidade de Licitação n.º 08/2010) - formalizados com vistas ao fornecimento, sob sistema de consignação, de órteses e próteses contempladas na Tabela do SUS/MS -, ao estipularem prazos para o recebimento da documentação necessária à habilitação das empresas interessadas, desrespeitaram os princípios da Administração Pública, bem como o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e por esta Corte de Contas.

Os auditores indicam como responsáveis pela irregularidade apontada: (1) o Sr. Robson Zeferino da Silva, presidente da comissão permanente de licitação do Hospital Getúlio Vargas, por ter assinado os editais de credenciamento (art. 6º, XV, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 32.823/08); (2) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas, por ter assinado os contratos de credenciamento oriundos dos processos citados (art. 4º, XI, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 32.823/08); (3) a Sra. Maria Nilvanda Arraes, Diretora Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Saúde, por ter analisado e rubricado os referidos editais (art. 4º, IX, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 32.823/08).

**Defesa dos interessados**

Os Srs. José Roberto Santos Cruz e Robson Zeferino da Silva, em defesa de fl. 6.444 (vol. 32), alegam que: (1) a Comissão de Licitação do Hospital Getúlio Vargas realizou o credenciamento de empresas para o fornecimento de órteses e próteses de acordo com o modelo de edital utilizado pela Secretaria Estadual de Saúde; (2) o referido edital, em consonância com a Lei n.º 8.666/93, estabelece prazo para a entrega da documentação de habilitação dos participantes; (3) o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

credenciamento, por ser considerado certame licitatório, deve conter critérios de habilitação, não se admitindo, após a conclusão do feito, o credenciamento de outros fornecedores.

A Sra. Maria Nilvanda Arraes, por sua vez, defende-se às fls. 6.343/6.345 (vol. 32), sustentando que: (1) apesar de os editais estabelecerem prazo para o recebimento da documentação, não foi fixada data limite para os credenciamentos, tampouco vedada a possibilidade de credenciamentos posteriores; (2) o item 7 do Edital estabelece que o credenciamento permanece aberto, com a possibilidade de posterior credenciamento de empresas interessadas, desde que, estando vigente o processo de credenciamento, atendam às condições exigidas pela Administração Pública; (3) o estabelecimento de prazo para a entrega das propostas não é incompatível com a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo; (4) não consta dos autos notícia de que o edital tenha sofrido qualquer impugnação por eventuais interessados ou que alguma empresa, por óbice causado pela Administração, tenha sido impedida de credenciar-se após o prazo fixado para a entrega da documentação; 5) a suposta irregularidade não ocasionou prejuízo comprovado para a Administração Pública.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Quanto à ilegalidade abordada, este Órgão Ministerial concorda com o posicionamento da equipe técnica. O fundamento legal para o instituto jurídico do credenciamento é a inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Diante da impossibilidade prática de confronto entre licitantes, trata-se do meio pelo qual a Administração Pública pré-qualifica os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos no ato convocatório. Enquanto houver interesse da Administração Pública na contratação do produto ou serviço, o procedimento deve permanecer aberto, de modo que, a qualquer tempo, particulares interessados possam apresentar propostas e entregar a documentação necessária.

Sobre o tema em comento, merece destaque o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União por ocasião da Consulta nº 016.522/1995-8, deliberada em sessão do dia 06/12/1995. Convém reproduzir excerto esclarecedor do voto emitido pelo Ministro



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Homero Santos, responsável pela relatoria do processo, acerca dos requisitos necessários à preservação do tratamento isonômico dos potenciais interessados (grifo inexistente no original):

Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - **permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

(TCU, Plenário, Processo n.º TC 016.522/95-8, Acórdão n.º 656/1995, Relator Ministro Homero Santos, DOU 28/12/1995, p. 22.549).

No caso dos autos, em que pese a alegação da Sra. Maria Nilvanda Arraes, os editais de credenciamento não contêm cláusulas garantindo a abertura do procedimento aos interessados após o período estipulado para o recebimento da documentação de habilitação. E, justamente porque fixada data máxima para a habilitação, não pode ser presumida a contínua abertura do credenciamento.

Em outras palavras, entende-se que o estabelecimento de prazo para a entrega das propostas, a princípio, afasta a possibilidade, ou presunção, de credenciamento a qualquer tempo. Para que ambas as disposições coexistissem, seria necessário expressa determinação editalícia nesse sentido, o que não se verifica nos editais sob análise.

Em razão do exposto, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui pela existência da irregularidade. Entretanto, considerando a não impugnação dos editais por eventuais interessados, bem como a ausência de dano comprovado aos cofres públicos, aconselha-se que seja apenas objeto de recomendação tendente a garantir o aperfeiçoamento da gestão.

**2.11. Realização de processos de inexigibilidade sem a demonstração da inviabilidade de licitação**

Neste tópico, serão analisadas as irregularidades constantes dos subitens 4.16 (Processo de inexigibilidade sem demonstrar a inviabilidade de licitação) e 4.18 (Contratação de empresa baseada em inexigibilidade de licitação não caracterizando hipótese legal) do Relatório de Auditoria (fls. 6.294/6.297 e fls. 6.301/6.303, vol. 31).

Ainda que tenham por objeto processos distintos - a primeira irregularidade relaciona-se ao Processo de Inexigibilidade n.º 01/2010, enquanto a segunda diz respeito ao Processo de Inexigibilidade n.º 05/2008 -, têm em comum o fato de envolverem falhas nas cartas de exclusividade utilizadas para a justificação das contratações diretas e, justamente por isso, a análise será realizada de forma conjunta.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Relatório de Auditoria**

Segundo informação da equipe técnica de auditoria (fls. 6.294/6.297, vol. 31), embora o Processo de Inexigibilidade n.º 01/2010 - destinado ao fornecimento de materiais especiais descartáveis para procedimentos cirúrgicos endourológicos com cessão de equipamento (sistema *Holmium Laser Odyssey 30*) - tenha sido formalizado sob o argumento do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, não foram apresentados documentos hábeis à comprovação da inviabilidade de competição, menos ainda da exclusividade da empresa contratada, a Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Além disso, em razão de o valor envolvido na Inexigibilidade n.º 01/2010 ser superior a R\$ 80.000,00 - perfazendo o montante de R\$ 1.446.600,00 (fls. 3.992/3.998, vol. 20) -, o processo deveria ter sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, em razão do disposto no art. 1º, II, do Decreto n.º 33.727/09, providência não adotada no caso dos autos.

No que pertine ao Processo de Inexigibilidade n.º 05/2008, este teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de esterilização de materiais termossensíveis pelo método de plasma por peróxido de hidrogênio. Segundo o relato da equipe de auditoria (fls. 6.301/6.303, vol. 31), assim como no Processo de Inexigibilidade n.º 01/2010, também não foram apresentados documentos bastantes à comprovação da exclusividade da pessoa jurídica contratada, a Empresa Brasileira de Esterilização Ltda. (EMBRAESTER).

Pelas falhas nos procedimentos citados, a auditoria imputa responsabilidade: (1) ao Diretor Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, Sr. José Roberto Santos Cruz, por homologar processos de inexigibilidade não amparados em hipótese legal, além de, especificamente quanto à Inexigibilidade n.º 01/2010, deixar de enviar o processo à apreciação da Procuradoria Geral do Estado; (2) aos membros da comissão permanente de licitação em exercício em 2010, Srs. Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Ilenilda Nascimento Araújo e Valéria Severina dos Santos, pela emissão de parecer favorável à Inexigibilidade n.º 01/2010; (3) aos membros da comissão permanente de licitação em exercício em 2008, Srs. Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Elilde Omena



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ribeiro Muniz e José Soares de Melo (falecido), pela emissão de parecer favorável à Inexigibilidade nº 05/2008.

**Defesa dos interessados**

No que tange à Inexigibilidade nº 01/2010, os responsáveis indicados pela auditoria, em defesa conjunta de fls. 6.445/6.446 (vol. 32), aduzem que: (1) a comissão permanente de licitação procedeu à inexigibilidade em virtude de parecer técnico elaborado pelo urologista Dr. Evandro Falcão, segundo o qual a Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. seria a única empresa fornecedora do sistema *Holmium Laser Odyssey 30*, equipamento considerado compatível com as necessidades do hospital; (2) a Convergent Laser Technologies, fabricante do laser de de Hólmio *Odyssey 30*, outorgou poderes às distribuidoras Cook Urological Incorporated e Cook Medical Incorporated, representadas, no Brasil, pela Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda.; (3) consta dos autos declaração da Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos e Produtos e Suprimentos Médicos Hospitalares (ABIMED) atestando que a Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda. é a distribuidora nacional do produto, cuja representação, em Pernambuco, cabe à Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda.; (4) a documentação colidida aos autos instrui e atende ao disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, inexistindo definição exata para "entidades equivalentes" aptas ao atesto da exclusividade; (5) de acordo com a Instrução Normativa nº 93/12 do Departamento Nacional do Registro do Comércio, a junta comercial não atestará comprovação de exclusividade, limitando-se à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado; (6) compete à Diretoria Geral de Assuntos Jurídicos o encaminhamento de processos à Procuradoria Geral do Estado.

Quanto à Inexigibilidade nº 05/2008, os Srs. Robson Zeferino da Silva e Otoniel Rosa dos Santos defendem-se às fls. 6.445/6.446 (vol. 32), afirmando que: (1) em 2008, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, a *EMBRAESTER* era a única empresa capaz de executar serviços de esterilização a vapor de baixa temperatura e formaldeído, razão pela qual todos os hospitais de Pernambuco possuíam contratos com a referida pessoa jurídica, desconhecendo-se qualquer outra capaz de executar, com segurança, tais atividades; (2) a esterilização é primordial para a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

segurança de qualquer procedimento cirúrgico, logo não pode ser realizada por empresa sem qualificação técnica.

Ainda sobre a Inexigibilidade nº 05/2008, devem ser mencionados os argumentos da Sra. Elilde Omena Ribeiro Muniz (fl. 6.331, vol. 32), segundo a qual: (1) a exclusividade pode ser comprovada por qualquer documento hábil; (2) de acordo com a Instrução Normativa nº 93/12 do Departamento Nacional do Registro do Comércio, não cabe à junta comercial atestar a comprovação de exclusividade, limitando-se à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado; (3) as cartas de exclusividade apresentadas pelas empresas encontram-se devidamente chanceladas pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco; (4) a comissão permanente de licitação somente deu prosseguimento ao feito após a aprovação do setor jurídico da Secretaria Estadual de Saúde.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Acerca da Inexigibilidade nº 01/2010, verifica-se que a comissão permanente de licitação, tomando por base declaração fornecida pela Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos e Produtos e Suprimentos Médicos Hospitalares (ABIMED) à fl. 3.952 (vol. 20) - bem como cartas de representação fornecidas pela Cook Medical Incorporated (tradução às fls. 3.939/3.940, vol. 20), pela Convergent Laser Technologies (tradução às fls. 3.942/3.943, vol. 20) e pela Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda. (fl. 3.840, vol. 20) - emitiu parecer pela procedência da inexigibilidade em favor da Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (fl. 3.953, vol. 20).

De início, cumpre destacar que as cartas de representação fornecidas pelos próprios fabricantes e/ou distribuidores não são instrumentos capazes de atestar a exclusividade ensejadora de inviabilidade de competição, tendo em vista a exigência imposta pelo art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, dentre todos os documentos apresentados, apenas deve ser considerado o conteúdo da declaração da Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos e Produtos e Suprimentos Médicos Hospitalares (ABIMED), abaixo transcrita (grifos no original):

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS** estabelecida à Av. Itatiaia, 1463 - Jardim Sumaré, Ribeirão Preto SP,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 54.756.242/0001-39, é distribuidora das empresas **COOK UROLOGICAL INCORPORED E COOK MEDICAL INCORPORED**, nomeadas distribuidoras da empresa **CONVERGENT LASER TECHNOLOGIES** com sede em 1650 South Loop Road, Alameda CA 94502, estando autorizada a importar, vender, manter e armazenar os produtos: Laser de Hólmio Odyssey 30, Fibras de Laser de Hólmio e Acessórios, em todo o território brasileiro.

Atestamos, ainda, que o presente foi emitido com base em documentação apresentada pela Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda, pela Cook Urological Inc, Cook Medical Inc e Convergent Laser Technologies.

Depreende-se da leitura acima que a declaração consiste tão somente no atesto da existência de autorização para a Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda. negociar o produto no Brasil, não havendo menção a qualquer exclusividade sobre a comercialização nacional. Note-se que ser "distribuidor autorizado" não significa, necessariamente, ser "distribuidor exclusivo", sendo certo que, constatada a pluralidade de fornecedores autorizados, deve-se viabilizar a ampla competitividade entre todos os possíveis interessados na contratação com o Poder Público. Havendo dúvida sobre a exclusividade da distribuidora nacional (Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda.), não há como inferir a exclusividade daquela que alega ser sua representante regional (Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda.).

Registre-se que, ao contrário do que os defendentes afirmam, o requerimento feito pelo urologista Dr. Evandro Falcão (fls. 3.870/3.882, vol. 19) não indica a Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. como a única empresa fornecedora do sistema *Holmium Laser Odyssey 30* - e, diga-se, ainda que houvesse tal declaração, esta não seria suficiente, em face da norma preconizada no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Em verdade, o médico urologista limitou-se a expor as características do equipamento de laser solicitado, descrevendo-as em cotejo com as necessidades do hospital. Digno de nota que a irregularidade verificada na Inexigibilidade n.º 01/2010 não diz respeito à ausência de justificação na escolha do produto - devidamente suprida pelo requerimento do médico urologista suprarreferido -, mas, sim, à opção pela contratação direta de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

fornecedor cuja exclusividade não foi satisfatoriamente comprovada.

Ademais, em que pese a recomendação feita pela assessoria jurídica da Secretaria Estadual de Saúde à fl. 3.986 (vol. 20), o processo não foi previamente encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, descumprindo-se, portanto, a norma prevista no art. 1º, II, do Decreto nº 33.727/09, segundo a qual os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (e os respectivos contratos) cujo valor seja igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerado um período de até 12 (doze) meses, devem ser obrigatoriamente vistos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria Consultiva.

No que diz respeito à Inexigibilidade nº 05/2008, a comissão permanente de licitação emitiu parecer favorável à contratação direta da Empresa Brasileira de Esterilização Ltda. (EMBRAESTER) com base em declarações das empresas Advanced Sterilization Products e Cisabrasile Ltda., constantes das fls. 4.281/4.282 (vol. 22), bem como nos registros dessas declarações na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. De acordo com a documentação citada, o Grupo Empresarial EMBRAESTER, composto pela Empresa Brasileira de Esterilizações Ltda. (EMBRAESTER) e pela Empresa Nacional de Esterilização a Baixa Temperatura Ltda. (ENEBT), seria o único treinado e qualificado à prestação de serviços de esterilização terceirizada nos Estados de Pernambuco e Paraíba.

Ocorre que, conforme salientado nos parágrafos anteriores deste mesmo tópico, declarações fornecidas pelos próprios fabricantes e/ou distribuidores não se coadunam com o disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação de exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes. Em suma, os defendentes não lograram êxito na comprovação de que, à época, a EMBRAESTER seria a única empresa capaz de prestar os serviços pretendidos e que, por isso, todos os hospitais de Pernambuco possuíam contratos com a referida empresa.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Diante do cenário descrito, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui que as Inexigibilidades n° 01/2010 e n° 05/2008 foram realizadas sem a efetiva demonstração da inviabilidade de licitação - conduta, em tese, passível de subsunção ao tipo incriminador do *caput* do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 - acrescentando-se, ainda, quanto à primeira, a existência de irregularidade consistente no não envio do processo à Procuradoria-Geral do Estado.

Considerando as falhas citadas, opina-se pela responsabilização do Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, por homologar processos de inexigibilidade não amparados em hipótese legal (fl. 3.960, vol. 20; fl. 4.288, vol. 22), além de, especificamente quanto à Inexigibilidade n.º 01/2010, deixar de observar a regra do art. 1º, II, do Decreto n° 33.727/09.

Em virtude da emissão de pareceres favoráveis às contratações por inexigibilidade (fl. 3.953, vol. 20; fl. 4.288, vol. 22), também devem ser responsabilizados os membros das comissões de licitação, atentando-se para a composição do órgão em cada exercício: (1) em 2010, Srs. Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Ilenilda Nascimento Araújo e Valéria Severina dos Santos; (2) em 2008, Srs. Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Elilde Omena Ribeiro Muniz e José Soares de Melo (falecido).

Convém salientar que a comissão de licitação é um órgão colegiado, composto por membros com iguais poderes e responsabilidades, o que torna desnecessária a individualização da conduta de cada membro. Por força do art. 51, § 3º, da Lei n° 8.666/93, eventual exceção de responsabilidade somente se afigura admissível quando posição individual divergente houver sido devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, o que não sucedeu no caso dos autos.

Por todo o exposto, recomenda-se que as irregularidades verificadas sejam consideradas pelos doutos julgadores na formação de suas convicções.

**2.12. Formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Relatório de Auditoria**

De acordo com o relato da auditoria (fls. 6.301/6.303, vol. 31), o Hospital Getúlio Vargas realizou, em 2010, pregões eletrônicos para eventual fornecimento de materiais, dos quais resultaram inúmeras atas de registro de preços, assinadas em 2011, com a estipulação de cláusulas com características tanto de uma ata - vigência do registro de preços, prazos e condições de contratação - quanto de um contrato administrativo - direitos e obrigações das partes contratantes, inclusive fixação de penalidades -, sem a posterior celebração dos contratos propriamente ditos, obstando, em alguns casos, a configuração da hipótese legal ensejadora de prévia apreciação dos contratos pela Procuradoria Geral do Estado.

Segundo a equipe técnica, devem ser responsabilizados pela irregularidade, consistente na prática de substituição de contratos administrativos por atas de registro de preços: (1) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, por ter assinado atas de registro de preços com características próprias de contratos; (2) as Sras. Maria Nilvanda Arraes e Danielle Cesar Duca de Carvalho, relativamente aos períodos em que ocuparam o cargo na Diretoria-Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Saúde, por terem analisado e rubricado as atas de registro de preços e pela não formalização dos respectivos instrumentos contratuais.

**Defesa dos interessados**

O Sr. José Roberto Santos Cruz, em defesa apresentada às fls. 6.446/6.447 (vol. 32), sustenta que: (1) a ata de registro de preços estabelece condições de fornecimento, preço e obrigações das partes; (2) o pedido de fornecimento é realizado de acordo com a necessidade do produto, com a emissão de nota de empenho, liquidada e paga após o ateste de recebimento do item pelo setor solicitante; (3) o art. 62 da Lei n.º 8.666/93 permite a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, principalmente nos casos de aquisição para entrega imediata e integral.

A Sra. Maria Nilvanda Arraes, por sua vez, defende-se



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

da irregularidade em tela às fls. 6.346/6.348 (vol. 32), aduzindo que: (1) enquanto ocupante do cargo de Diretora Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde, não responde por eventual omissão do órgão licitante na celebração de contratos decorrentes de atas de registro de preços; (2) não incorreu em erro ao analisar e rubricar as atas de registro de preços discutidas nos autos, dado que não estavam eivadas de vício de legalidade; (3) o Sistema de Registro de Preços do Estado de Pernambuco é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 34.314/09, e não pelo Decreto Federal nº 3.931/01, somente aplicável aos órgãos e entidades da União; (4) o art. 12 do Decreto Estadual nº 34.314/09 admite a substituição do contrato escrito por nota de empenho, autorização de compra ou instrumento similar, nas hipóteses legalmente previstas; (5) cada aquisição de itens registrados representa uma contratação distinta, não se podendo considerar o valor total da ata de registro de preços para determinar a necessidade, ou não, de visto prévio pela Procuradoria-Geral do Estado; (6) não há irregularidade ou prejuízo no fato de constar das atas de registro de preços disposições regulamentadoras da futura contratação, independentemente de esta ocorrer através de contrato escrito ou ser substituída por outros instrumentos, conforme admitido pelo art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93; (7) a equipe de auditoria equivoca-se ao desconsiderar a etapa de contratação, ainda que legalmente dispensada a formalização de instrumento escrito, como uma fase autônoma do processo, limitando-se ao entendimento de que a inclusão, na ata, de disposições sobre as futuras contratações significaria a formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento.

Por fim, a Sra. Danielle Cesar Duca de Carvalho, às fls. 6.621/6.628 (vol. 33), assevera que: (1) os contratos administrativos não foram substituídos por atas de registro de preços, mas por notas de empenho e ordens de fornecimento; (2) as atas de registro de preços formalizadas pelo Hospital Getúlio Vargas e vistas pela defendente tinham por objeto a compra de bens mediante entrega imediata, sem qualquer obrigação futura, inclusive de assistência técnica por parte dos fornecedores; (3) o art. 62, *caput* e § 4º, da Lei n.º 8.666/93 autoriza a substituição do termo de contrato por nota de empenho; (4) as atas de registro de preços foram precedidas de procedimentos licitatórios e redigidas com o rigor pertinente; (5) na qualidade



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de Diretora Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde, a defendente analisou as minutas e as vistou, conforme dicção do art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

**Entendimento do Ministério Público de Contas**

Com efeito, a ata de registro de preços e o contrato administrativo possuem naturezas distintas, não se admitindo a substituição de um pelo outro. Na ata, assinada após o procedimento licitatório, registram-se os preços, fornecedores e condições a serem praticadas nas futuras contratações, de modo a vincular o licitante vencedor à proposta por ele apresentada. O contrato administrativo, por sua vez, formaliza a relação jurídica entre a Administração Pública e o particular, estabelecendo direitos e obrigações recíprocas. Assim, inserir cláusulas próprias de contratos administrativos em atas de registro de preços significa forçar a coexistência de documentos distintos em um único instrumento.

No caso dos autos, porém, em razão do art. 62 da Lei n° 8.666/93, c/c o art. 12 do Decreto Estadual n° 34.314/09 - este último responsável pela regulamentação do Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco -, verifica-se a possibilidade de substituição dos contratos administrativos pelas notas de empenho. Transcreve-se, abaixo, os artigos citados:

Lei n.º 8.666/93 - Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Decreto Estadual n.º 34.314/09 - Art. 12. Após a indicação do órgão gerenciador, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão ou entidade interessada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, na forma da legislação vigente.

No entender deste Órgão Ministerial, ainda que a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

inserção de cláusulas características de contratos administrativos em atas de registro de preços não se coaduna com a formalidade exigida pelo ordenamento jurídico, a ausência de posterior celebração de instrumento contratual, no caso dos autos, possui amparo na possibilidade de sua substituição pela emissão de notas de empenho.

Por todo o exposto, opina-se pelo reconhecimento da existência da irregularidade, mas apenas para fins de recomendação conducente ao aperfeiçoamento da elaboração das atas de registro de preços.

### **3. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

(1) pelo reconhecimento das irregularidades constantes dos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 deste parecer;

(2) pela realização das diligências propostas nos subitens 2.5, 2.7 e 2.9 deste parecer;

(3) pelo indeferimento da diligência/perícia solicitada pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., referente às imputações constantes dos subitens 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.13 e 5.1 do Relatório de Auditoria;

(4) que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, conforme estabelece o art. 59, III, "a", "b" e "c", da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), em face das irregularidades relacionadas na letra "a" desta conclusão;

(5) pela adoção das providências de praxe, nos termos do art. 71, XI, da CRFB/88 (e simétrico na Constituição do Estado-membro), para, caso assim entenda o Órgão Julgador, dar conhecimento ao Ministério Público Estadual acerca das condutas referenciadas nos subitens 2.3 e 2.11 - em tese, passíveis de subsunção ao tipo incriminador do art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 -, bem como nos subitens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.9,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

possivelmente ensejadores da abertura de ação de improbidade administrativa, com base nos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

(6) que seja imposta a obrigação de recomposição dos seguintes valores:

ITEM	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
2.1	Irregularidades na apresentação da prestação de contas anual	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
2.2	Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2011	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Maria do Socorro Franklin (Gerente do Laboratório de Patologia Clínica)	-
2.3	Dispensa indevida de licitação caracterizando burla ao devido processo licitatório	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
2.4	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2011	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Ortomédica Comércio Importação Ltda.	267.539,00 (ver valor individualizado por responsável na tabela à fl. deste parecer)
2.5	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensas de licitação, em relação aos credenciamentos*	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Ortomédica Comércio e Importação Ltda. 3) PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. 4) Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. 5) Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.	30.980,50 (ver valor individualizado por responsável na tabela à fl. deste parecer)
2.6	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Ortomédica Comércio	13.116,32 (ver valor individualizado)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	Tabela do SUS	Importação Ltda.	por responsável na tabela à fl. deste parecer)
2.7	Despesas sem prévio empenho*	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Reinaldo José da R Salvador (Gerente Administrativo Financeiro) 3) Aécio Luiz da Granja dos Santos (Gerente Administrativo Financeiro)	-
2.8	Inadequação do controle interno de materiais	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME)	-
2.9	Falhas em documentação de comprovação de despesas com OPM*	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica) 3) Gustavo Sampaio de Souza Leão (Gerente da Clínica Traumatológica)	83.878,08
2.10	Fixação de prazos para credenciamento de fornecedores de órteses e próteses	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/Pregoeiro) 3) Maria Nilvanda Arraes (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	-
2.11	Realização de processos de inexigibilidade sem a demonstração da inviabilidade de licitação	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/Pregoeiro) 3) Otoniel Rosa dos Santos (Membro da CPL) 4) Ilenilda Nascimento Araújo	-



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
		(Membro da CPL) 5) Valéria Severina dos Santos (Membro da CPL) 6) Elilde Omena Ribeiro Muniz (Presidente da CPL)	
2.12	Formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Maria Nilvanda Arraes (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos) 3) Danielle Cesar Duca de Carvalho (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	-

\* Irregularidades cuja responsabilização e/ou dano apurado podem ser alterados, a depender da realização das diligências solicitadas por este membro do Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Solicitei, atendendo parcialmente o Ministério Público de Contas, a produção de 3ª nota técnica de esclarecimento (fls. 6.759/6.762, vol. 34). Em seguida, encaminhei os autos para o nobre Procurador Ricardo Alexandre, para pronunciamento complementar. É o Parecer MPCO nº 393/2015 (fls. 6.768/6.773, vol. 34), que passo a transcrever:

“ (...)

A equipe técnica detectou diversas irregularidades, explicitadas no Relatório de Auditoria (fls. 6.210/6.309, vol. 31), com montante passível de restituição ao Erário calculado em aproximadamente R\$ 395.513,90.

No relatório citado, destacam-se:

- Irregularidades na apresentação da prestação de contas anual;
- Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2011;
- Dispensa indevida de licitação caracterizando



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

burla ao devido processo licitatório;

- Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2011;
- Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensas de licitação, em relação aos credenciamentos;
- Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS;
- Despesas sem prévio empenho;
- Inadequação do controle interno de materiais;
- Falhas em documentação de comprovação de despesas com OPM;
- Fixação de prazos para credenciamento de fornecedores de órteses e próteses;
- Realização de processos de inexigibilidade sem a demonstração da inviabilidade de licitação;
- Formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento.

Inicialmente, cabe salientar que o Ministério Público de Contas já se pronunciou nos autos acerca das irregularidades acima indicadas, o que fez por meio do Parecer MPCO n.º 295/2015 (fls. 6.699/6.756, vol. 33). Na referida peça ministerial, foram solicitadas as seguintes providências:

(1) No subitem 2.2 (fl. 6.707/6.709, vol. 33), a manifestação de auditores da área de saúde, no sentido de esclarecer eventual superioridade das técnicas de quimioluminescência e eletroquimioluminescência e, assim, permitir o juízo acerca do direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 09/2011;

(2) No subitem 2.5 (fl. 6.720/6.726, vol. 33), diligências relacionadas à eventual responsabilização da empresa GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda. e dos agentes públicos (pregoeiro e entidade homologadora) encarregados do pregão eletrônico citado na Tabela n.º 07 à fl. 6.253 (vol. 31);

(3) No subitem 2.7 (fl. 6.729/6.732, vol. 33), a realização de diligência ou, alternativamente, a adoção de providências conducentes à instauração de Auditoria



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Especial, tendente a verificar se os laudos médicos e os relatórios de operação apresentados pela gestão do Hospital Getúlio Vargas para a comprovação de despesa no exercício financeiro de 2011 foram também exibidos nas prestações de contas realizadas pela entidade em 2009 e 2010;

(4) No subitem 2.9 (fls. 6.738/6.740, vol. 33), a individualização das condutas dos agentes públicos, para fins de responsabilização, e a correção do erro material verificado no quadro de fls. 6.303/6.306 (vol. 31).

Dentre as providências recomendadas por este *Parquet* Especial, somente a última foi deferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, nos termos do despacho exarado à fl. 6.758 (vol. 33), após o qual foi colacionada aos autos a 3ª Nota Técnica Esclarecimento (fls. 6.759/6.762, vol. 33).

O feito chega a este Órgão Ministerial para análise dos esclarecimentos fornecidos pela auditoria e possível complementação do Parecer MPCO n.º 295/2015, conforme despacho de fl. 6.765 (vol. 33).

É o relatório.

## **2. MÉRITO**

A ausência de comprovação de parte das despesas realizadas pelo Hospital Getúlio Vargas com órteses, próteses e materiais especiais (OPMs) - irregularidade abordada no subitem 4.13 do Relatório de Auditoria e no tópico 2.9 do Parecer MPCO n.º 295/2015 -, desdobra-se nas seguintes falhas: (1) ausência de solicitação médica anterior à aquisição dos itens; (2) falta de prontuários comprobatórios da utilização das peças adquiridas; (3) inexistência de notas de controle de material em consignação (CMC); (4) descrições cirúrgicas sem a assinatura do médico cirurgião responsável; (5) nota de liquidação não assinada pelo gestor.

Na 3ª Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria imputa a responsabilidade pelas falhas, de acordo com o quadro de fl. 6.762 (vol. 33): (1) ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

(2) ao Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, relativamente ao período em que ocupou o cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica;  
(3) à Sra. Maria Inês Gomes da Costa Guedes, Chefe da Central de Material e Esterilização (CME).

O Ministério Público de Contas compartilha o entendimento firmado pelos técnicos desta Corte quanto à responsabilização suprarreferida, inclusive no que respeita ao Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida.

Registre-se que, embora se tenha recomendado o afastamento da responsabilidade do Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica nas irregularidades relativas às aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais e ao preenchimento das notas de controle de material em consignação, pelos motivos já expostos no Parecer MPCO nº 295/2015, não cabe o mesmo raciocínio nas falhas especificamente abordadas na 3ª Nota Técnica de Esclarecimento.

Enquanto ocupante do cargo de Gerente Clínico de Traumatologia Ortopédica, o Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida possuía as atribuições de coordenar o Corpo Clínico, supervisionar a execução das atividades de assistência médica e zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da Instituição (art. 3º da Resolução CFM nº 1342/91), além de chefiar os residentes de medicina (art. 2º da CFM nº 1.650/2002). Assim, não seria razoável responsabilizá-lo pelo caráter antieconômico das contratações formalizadas pela entidade, tampouco pelo inadequado do controle interno do Centro de Material de Esterilização (CME). Diferentemente, considera-se compreendida no âmbito de competência do agente a não comprovação de despesa relacionada a procedimentos realizados sem prévia solicitação médica, sem a assinatura do médico responsável nas descrições cirúrgicas e desacompanhados de prontuários médicos e fichas de utilização de material em consignação.

No que tange às providências solicitadas no subitens 2.2 e 2.5 do Parecer MPCO n.º 295/2015, diante de seu não deferimento, opina-se, quanto à primeira, pelo reconhecimento da existência de irregularidade formal, apenas passível de recomendação voltada ao aperfeiçoamento da gestão; e quanto à



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

segunda, pela adoção do quadro de responsáveis de fl. 6.726 (vol. 33).

Acerca dos indícios de fraude descritos no tópico 2.7 do Parecer MPCO n° 295/2015, reitera-se a recomendação de que sejam adotadas as providências conducentes à instauração de Auditoria Especial.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Órgão Ministerial reitera os pontos (1), (3), (4) e (5) da conclusão exarada no Parecer MPCO n° 295/2015, bem como renova a recomendação de instauração de Auditoria Especial para apuração dos indícios de subtração de recursos ou de desvio de próteses, órteses e materiais especiais.

Por fim, opina pela recomposição dos seguintes valores:

ITEM	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
2.1	Irregularidades na apresentação da prestação de contas anual	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
2.2	Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2011	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Maria do Socorro Franklin (Gerente do Laboratório de Patologia Clínica)	-
2.3	Dispensa indevida de licitação caracterizando burla ao devido processo licitatório	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	-
2.4	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2011	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Ortomédica Comércio Importação Ltda.	267.539,00
2.5	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensas de licitação, em relação aos credenciamentos	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Ortomédica Comércio e Importação Ltda. 3) PE Implantes - Comércio de	30.980,50 (ver valores individualizados por responsável na



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE		RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			Implantes Ortopédicos Ltda. 4) Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. 5) Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.	tabela à fl. 6.726, vol. 33)
2.6	Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS		1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Ortomédica Comércio Importação Ltda.	13.116,32
2.7	Despesas sem prévio empenho		1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Reinaldo José da R Salvador (Gerente Administrativo Financeiro) 3) Aécio Luiz da Granja dos Santos (Gerente Administrativo Financeiro)	-
2.8	Inadequação do controle interno de materiais		1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME)	-
2.9	Falhas em documentação de comprovação de despesas com OPM	Ausência de prontuário para comprovação da utilização da OPME adquirida	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica ortopédica) 3) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME)	70.455,04
		Ausência de solicitação médica para aquisição de OPME	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica ortopédica)	1.050,04
		Ausência de solicitação médica e ficha de	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Múcio Brandão Vaz de Almeida	2.574,00



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	utilização do material em regime de consignação - CMC.	(Gerente da Clínica Traumatológica) 3) Maria Inês da Costa Guedes (Chefe do setor de CME)	
	Ausência da assinatura do médico cirurgião na descrição cirúrgica	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Múcio Brandão Vaz de Almeida (Gerente da Clínica Traumatológica)	1.929,00
	Ausência da assinatura do gestor na liquidação da despesa	José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV)	7.870,00
2.10	Fixação de prazos para credenciamento de fornecedores de órteses e próteses	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/Pregoeiro) 3) Maria Nilvanda Arraes (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	-
2.11	Realização de processos de inexigibilidade sem a demonstração da inviabilidade de licitação	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Robson Zeferino da Silva (Presidente da CPL/Pregoeiro) 3) Otoniel Rosa dos Santos (Membro da CPL) 4) Ilenilda Nascimento Araújo (Membro da CPL) 5) Valéria Severina dos Santos (Membro da CPL) 6) Elilde Omena Ribeiro Muniz (Presidente da CPL)	-
2.12	Formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento	1) José Roberto Santos Cruz (Diretor do HGV) 2) Maria Nilvanda Arraes (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>ITEM</b>	<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
		3) Danielle Cesar Duca de Carvalho (Diretora Geral de Assuntos Jurídicos)	
<b>TOTAL</b>			395.513,90

É o parecer.

Retornaram os autos.

Entendi pertinentes alguns esclarecimentos junto ao corpo técnico deste Tribunal (fls. 6.775, vol. 34). Foi elaborada, então, a 4ª nota técnica de esclarecimentos (fls. 6.777/6.787, vol. 34).

É o que tinha a relatar.

**VOTO DO RELATOR**

Passo a votar.

Importa destacar, de início, que indeferi pedidos de diligências/perícias formulados pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. mediante decisão monocrática, devidamente comunicada a pleiteante, pelas razões que reproduzo abaixo:

“Não merece guarida o pretendido pela defendente. A equipe de auditoria laborou na confecção de várias tabelas lastreadas na farta documentação colacionada aos autos. Se a defesa, contrariamente ao posicionamento da auditoria, entende que o deslinde da questão passa pela produção de outras tabelas ou documentos, então que os tivesse providenciado. Não se reserva melhor sorte ao pedido de estudo mercadológico de preços. Os elementos e considerações trazidos seja pela auditoria seja pelo Ministério Público de Contas são suficientes e adequados. Foram utilizados, como parâmetros, os preços ofertados pela própria defendente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

No que tange à perícia nos pacientes, perfilho o entendimento do nobre Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Alexandre, a saber:

Além de impertinente, afigura-se igualmente inviável a realização da diligência no que respeitante à perícia de antigos pacientes - aqueles indicados nas notas de controle de material em consignação (CMC) -, haja vista tratar-se de providência não abrangida pela competência deste Tribunal e, sobretudo, potencialmente violadora da dignidade humana dos referidos pacientes”.

Tomando ciência da decisão acima, a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. interpôs Agravo (Processo TCE-PE nº 1726032-2, julgado na Sessão Ordinária do Pleno realizada em 02/08/2017, cuja deliberação foi pelo não provimento, publicada em 04/08/2017.

Passo ao mérito.

**Quanto as Irregularidades na apresentação da prestação de contas anual**, é de se ressaltar que, sob esse tópico, serão analisados os itens 4.1 (Não envio do processo de prestação de contas anual em meio digital), 4.2 (Ausência de documento exigido na formalização da prestação de contas) e 4.3 (Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas) do Relatório de Auditoria (fls. 6.217/6.222, vol. 31).

As falhas em apreço foram imputadas ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas, que, em sua defesa, não as refuta; limitando-se a destacar tratar-se de falha sanável, que deve ser atribuída ao exíguo espaço temporal entre a edição da Resolução TC nº 01/2012 e a obrigação de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2011. Afirmou, ainda, que, no que concerne às demonstrações patrimoniais, houve o cumprimento, tendo sido inseridas na prestação de contas enviada ao TCE.

Como bem pontuado pelo nobre Procurador Ricardo Alexandre, não merece guarida a justificativa de prazo exíguo, pois “o art. 5º da Resolução TC nº 01/2012 expressamente determinava que a referida resolução - entrando em vigor na data



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de sua publicação, qual seja 25/01/2012 -, aplicar-se-ia aos processos de prestações de contas a partir do exercício de 2011, não merecendo amparo o argumento de insuficiência de tempo para o cumprimento integral das disposições regulamentares.

E acrescenta o nobre Procurador: "ademais, conforme consta da 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 6.673, vol. 33), os documentos apresentados pelo defendente às fls. 6.524/6.525 (vol. 33) são, respectivamente, o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais da entidade, os quais não se confundem com o demonstrativo faltante (detalhamento dos bens patrimoniais adquiridos, alienados e baixados no exercício), exigido pelo item 14 do Anexo I da Resolução TC nº 01/2012".

Não resta dúvida acerca da ocorrência das falhas em comento. No entanto, devo ponderar que não se revestem de maior gravidade. Digo isso porque não foi lavrado auto de infração nem tampouco relatou a equipe de auditoria o comprometimento dos trabalhos a seu cargo, considerando o escopo da auditoragem.

**Quanto as irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2011**, é de se destacar, de pronto, que o Departamento de Controle Externo deste Tribunal, de ordem do Conselheiro Relator originário, encaminhou Ofício ao gestor do Hospital Getúlio Vargas, Dr. Roberto Cruz, com recomendações acerca da matéria em lume (fls. 618).

É de se dizer, ainda, que as conclusões do Conselheiro Relator primevo encontram-se muito bem alicerçadas em relatório produzido pela Auditora das Contas Públicas para a Área da Saúde Karina de Oliveira Andrade Marques (fls. 611-614), no bojo de demanda de ouvidoria.

No que concerne à auditoria vertente, observou-se com muita propriedade o cerne da questão, a saber: ainda que haja tecnologia mais moderna e acurada, faz-se necessário constar do procedimento licitatório a justificativa de sua escolha exclusiva, quando presentes outros métodos também eficientes, já admitidos pela mesma entidade de saúde em competitórios anteriores, e, contemporaneamente, adotados por outros hospitais da rede estadual.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a dimensão da gravidade da falha em comento dependeria da confirmação ou não da superioridade do método de quimioluminescência e eletro quimioluminescência. A 4ª nota técnica de esclarecimentos traz a informação de que se trata de técnicas de maior especificidade e sensibilidade (fls. 6786); sendo, portanto, superiores às demais disponíveis no mercado. **Tal circunstância, e aqui concordo com o nobre membro do Parquet, atenua a falha em comento.** Sem olvidar, no entanto, os precisos dizeres da Auditora de Saúde Adriana Maria Gomes Nascimento, subscritora da referida nota técnica: "...a gestão pode adquirir determinado objeto desde que detalhe e justifique no processo licitatório o motivo da especificação".

**Quanto à dispensa indevida de licitação caracterizando burla ao devido processo licitatório,** a auditoria identificou volume significativo de empenhos (502 - quinhentos e dois) com a informação de dispensa de licitação por pequeno valor (fls. 6.227/6.228, vol. 31). De fato, os empenhos possuem valores menores ou iguais a R\$ 8.000,00, no entanto, quando considerados em seu conjunto, alcançam o montante de R\$ 3.016.054,30, conforme documentação do e-Fisco (fls. 620/1.634, vols. 04 a 08).

Os empenhos citados distribuíram-se entre 06 (seis) sociedades empresárias fornecedoras: (1) Ortomédica Comércio e Importação Ltda.; (2) PE Implantes - Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (3) Endocenter Comercial Ltda.; (4) Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.; (5) Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.; (6) JL Material Cirúrgico Ltda.

Dentre essas, destaca-se a Ortomédica Comércio e Importação Ltda., que recebeu do Hospital Getúlio Vargas o montante de R\$ 2.402.093,82 (valor total liquidado e pago - tabela de fl. 6.228, vol. 31); englobando 79 (setenta e nove) itens diferentes, dos quais pelo menos 08 (oito) itens, especificados na tabela de fl. 6.229 (vol. 31), poderiam ter sido licitados mediante tomada de preços. Esses 08 (oito) itens representam 72% do total da despesa empenhada com a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. por meio de dispensa de licitação e 57% de toda a despesa empenhada pela entidade com material hospitalar em 2011.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Os argumentos dos defendentes foram analisados pelo Ministério Público de Contas. Não posso deixar de concordar com os fundamentos e conclusões do Parquet, que reproduzo:

“ Consoante declaração da Diretoria Geral da entidade (fls. 5.913/5.920, vol. 30; e fl. 6.427, vol. 32), o Hospital Getúlio Vargas é referência no Estado de Pernambuco na área de ortopedia, realizando, mensalmente, mais de 2.000 (dois mil) atendimentos na emergência e outros 12.000 (doze mil) no ambulatório. Esses quantitativos encontram-se divulgados, inclusive, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde<sup>2</sup>.

Trata-se, portanto, de entidade hospitalar suficientemente estruturada e qualificada, capaz de identificar os produtos a serem utilizados em determinado período, bem como estimar as quantidades desses produtos. Essa circunstância torna desarrazoado o argumento de que a não realização de procedimentos licitatórios teria decorrido do desconhecimento dos itens a serem utilizados, ainda mais diante do predomínio de um grupo de itens nas aquisições diretas, conforme evidenciado pela tabela de fl. 6.229 (vol. 31).

Outrossim, comparando-se a codificação e descrição dos itens listados nas notas de empenho n.ºs 282 e 283 com os 79 (setenta e nove) itens fornecidos pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. por meio de dispensa de licitação, verifica-se que somente 17 (dezessete) itens guardam semelhanças entre si. Dentre esses itens, 02 (dois) possuem valores unitários divergentes, não devendo, pois, ser considerados. Assim, a alegação de erro administrativo retira do rol de despesas irregulares apenas 15 (quinze) itens, aos quais corresponde o valor de R\$ 25.295,50, quantia pouco expressiva, se considerado o total das despesas irregulares.

No que tange à alegação de erro administrativo envolvendo também os empenhos lançados em favor da empresa Endocenter Comercial Ltda., o gestor não apresentou documentação capaz de comprovar o alegado. Não há, por exemplo, informações sobre o Pregão

---

<sup>2</sup> <http://portal.saude.pe.gov.br/unidades-de-saude-e-servicos/secretaria-executiva-de-atencao-saude/hospital-getulio-vargas> acesso em 14/04/2015.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presencial n.º 01/2009 - sobretudo cópia da ata de registro de preços -, tampouco identificação dos itens e empenhos envolvidos.

Com relação às empresas Endocenter Comercial Ltda. e Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda., não há discriminação dos itens que, supostamente integrantes da Tabela do SUS, teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação pelos preços constantes da referida tabela. As considerações relativas às empresas Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. e JL Material Cirúrgico Ltda., também estas não foram acompanhadas de documentos capazes de demonstrar a veracidade do alegado.

Há de se destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas, com supedâneo no art. 70, parágrafo único, da CRFB/88, no art. 113 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, entende competir ao gestor público o *"ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos através dos meios de provas idôneos, não se podendo transferir tal encargo às equipes de auditorias do TCE-PE"* (TCE-PE, Processo TC n.º 0806034-4, Decisão TC n.º 0899/11, Rel(a): Conselheira Teresa Duere). No caso dos autos, a fragilidade do arrazoado de defesa compromete o afastamento da irregularidade ora examinada.

Por todo o exposto, entende este Órgão do Ministério Público Especial que há irregularidade, pela qual deve ser responsabilizado o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, cuja conduta, em tese, é passível de subsunção ao tipo incriminador do *caput* do art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto aos Srs. Reinaldo José da Rocha Salvador e Aécio Luiz da Granja dos Santos, ocupantes do cargo de Gerente Administrativo Financeiro, em nenhum momento a auditoria mencionou de que modo contribuíram para o cometimento da falha. Na verdade, sequer foram mencionados no tópico destinado ao exame da irregularidade ora analisada, sendo citados tão somente no quadro final de responsáveis. Portanto, diante da inexistente denexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e a irregularidade descrita, opina-se pela exclusão dos referidos do rol de responsáveis".



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Já adiantei que perfilho o posicionamento do insigne Procurador. Entendo pertinente, ademais, levar em consideração o fato de que os próprios gestores reconheceram que era tecnicamente possível a realização de procedimentos licitatórios. Tanto assim que realizaram, neste mesmo exercício de 2011, o Pregão Eletrônico nº 03/2011. Vale dizer, as dificuldades inerentes à diversidade de procedimentos a requerer não menos diversas órteses e próteses especiais não se constituíam óbice intransponível à utilização do devido instrumento legal para aquisições na seara pública. Não se justificando, pois, as dispensas de processo licitatório para aquisição desses materiais. Não bastasse essa evidência, assume até mais relevo o fato das aquisições terem ocorrido sob regime de consignação. Ora, é inerente a esse regime a identificação prévia dos itens normalmente demandados, pois só assim podem as empresas disponibilizá-los antecipadamente para uso oportuno nas futuras cirurgias.

Não se pode olvidar, ademais, que 72% do total das despesas empenhadas para a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. referem-se a apenas 8 (oito) itens (fls. 6229). Tal predomínio é evidente fator facilitador para a identificação dos materiais ordinariamente necessários. Se cumprida a legislação de regência, ter-se-ia, aqui, mais de R\$ 1.700.000,00 de despesas precedidas do devido processo licitatório.

Também importa destacar que os processos licitatórios mencionados pelos defendentes tendo por vencedora a empresa antedita não tem correlação com as despesas listadas pela auditoria. O Pregão Eletrônico nº 020/11 foi homologado em 12 de dezembro de 2011 (Termo de Homologação às fls. 1762-1763, vol. 09). Logo, não tem qualquer relação com os dispêndios apontados pela auditoria, que foram liquidados até 06 de dezembro de 2011. Já o Pregão nº 003/11 não produziu efeitos em 2011, conforme aponta o relatório de auditoria (fls. 6235 e 6242, vol. 31).

Para finalizar este item, não posso deixar de pôr em evidência a sistemática adotada pela gestão para que o valor da aquisição pudesse ficar abaixo do limite de R\$ 8.000,00. É o que se encontra descrito no Relatório de Auditoria. Mais especificamente, as tabelas de fls. 6237-6238. Como bem salientado pelos nossos técnicos:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

"... os empenhos são confeccionados de modo a não ultrapassarem o valor de R\$ 8.000,00. Há empenhos unitários para diversas aquisições de OPM para atos cirúrgicos diferentes, porém quando somados estes itens nunca atingem valores acima de R\$ 8.000,00...

Por outro lado, verifica-se a emissão de mais de um empenho para aquisições de OPM para uma única cirurgia, sempre de modo a enquadrar esses empenhos em valores abaixo de R\$ 8.000,00 ..."

É de se ressaltar que a sistemática acima era a prática predominante no HGV, como demonstra a farta documentação nos autos (fls. 2948 a 3700, vols.15 a 19, e fls. 5032 a 5752, vols. 25 a 29).

**Quanto as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação (Pregão Eletrônico n.º 03/2011),** a auditoria apontou (fls. 6.239/6.242, vol. 31), que foi realizado, em 2011, o Pregão Eletrônico n.º 03/2011, tendo por objeto o fornecimento de órteses e próteses para cirurgias de ortopedia, abrangendo o período de 12 (doze) meses, sob regime de consignação. O objeto antedito foi dividido em 04 (quatro) lotes, englobando 39 (trinta e nove) itens licitados. Na sessão pública realizada em 11/05/2011 (fls. 2.325/2.328, vol. 12), sagrou-se vencedora de todos os lotes a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. A proposta vencedora, com os quantitativos licitados e respectivos preços, encontra-se no documento de fls. 2.329/2.332 (vol. 12), extraído do endereço virtual do Sistema Redecompras do Governo do Estado de Pernambuco.

Após aquela Sessão Pública, a gestão do Hospital Getúlio Vargas, valendo-se de dispensa de licitação, adquiriu junto a Ortomédica Comércio e Importação Ltda. quantidades de 10 (dez) itens idênticos aos licitados no Pregão em epígrafe por preços superiores aos que essa empresa houvera ofertado, e que a consagrou vencedora do Pregão retrocitado.

Após os esclarecimentos iniciais prestados pelo gestor (fls. 5.913/6.062, vol. 30), - cujos termos, registre-se, foram reproduzidos na peça de defesa fls. 6.438/6.439 (vol. 32) -, a equipe de auditoria entendeu pertinentes as justificativas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

concernentes a 04 (quatro) itens, mantendo, entretanto, a indicação de irregularidade para os 06 (seis) itens restantes.

Pelo prejuízo ao Erário, calculado em R\$ 267.539,00, a auditoria apontou como responsáveis: (1) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral do Hospital Getúlio Vargas, por assinar todas as notas de empenho e de liquidação; (2) a Ortomédica Comércio e Importação Ltda., empresa fornecedora dos itens com sobrepreço; (3) os Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, relativamente aos períodos em que ocuparam o cargo de Gerente da Clínica Traumatológica Ortopédica (setor onde houve as aquisições de maior vulto), por atestarem as notas fiscais dos itens adquiridos de forma antieconômica (tabela de fls. 6.250 - vol. 31).

De início, cabe deixar delineado meu entendimento de que é hábil para a comprovação de preço superfaturado a comparação entre preços ofertados pela mesma empresa. Em casos que tais, prescinde-se da perquirição do chamado preço de mercado. Daí porque ter, como já assinalado, rejeitado a diligência requerida pela defendente, a empresa fornecedora.

O que é pertinente em tese deve ser submetido, agora no plano concreto, ao devido escrutínio. Neste particular, não faço restrição à linha argumentativa desenvolvida pelos defendentes, não apenas os gestores mas também a empresa contratada. Vale dizer, é de se verificar se a auditoria procedeu à devida comparação.

A controvérsia instalada diz respeito, precisamente, ao objeto de comparação. Os defendentes advogam que no Pregão acima referido foram cotados separadamente os preços dos parafusos. Fato que não teria sido observado pelos nossos técnicos. Esses, por sua vez, argumentam que aqueles elementos (parafusos) não foram relevantes por quando das aquisições realizadas via dispensa de licitação. Trata-se de fato indisputável, pois os defendentes não o refutam. Os preços pagos incluíam os parafusos, de forma que o mesmo tipo de prótese/órtese era vendido pelo mesmo preço independentemente do número de parafusos. Não importando se foram aplicados junto com a prótese/órtese 2 (dois), 4 (quatro) ou 8 (oito) parafusos, o preço pago não sofria alteração. Ocorre que esse não é o cerne da questão. O ponto é:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

como comparar o preço de próteses e órteses que inclui os parafusos com o preço ofertado no Pregão que não os inclui?

Importa ressaltar que converti o processo em diligência para que a auditoria esclarecesse se os parafusos cotados pela empresa fornecedora, ora defendente, por quando de sua participação, depois vencedora, no Pregão (fls. 2251 e segs. - v. 12) eram da mesma espécie dos aplicados às próteses e órteses adquiridas por dispensa. **A nota técnica de fls. 6777-6787 - v. 34 - é afirmativa.**

Não posso deixar de acrescentar que a auditoria, de forma coerente, insiste na impertinência da questão suscitada. Com todo o respeito que os nossos técnicos merecem, discordo desse posicionamento. A questão é crucial, e foi devidamente trazida à discussão pelos defendentes. Não se pode olvidar que o fundamento para a recriminação e para o ressarcimento do dano reside na cobrança (e percepção) de preço superior ao praticado pela própria fornecedora, conforme oferta vencedora de licitação ainda não homologada. Logo, é essencial saber-se se a base de comparação está condizente com os elementos nos autos. Não se pode, por imperativo lógico, comparar-se produtos distintos. O Pregão em comento englobou o fornecimento não apenas de órteses e próteses mas também dos parafusos a elas associados. Compuseram itens distintos; sendo cotados, igualmente, preços distintos para as órteses/próteses e para os variados tipos de parafusos. A oferta da empresa ora defendente compreendeu ambos os itens com seus respectivos preços. Sucede que a metodologia adotada pela auditoria levou em conta tão somente o preço ofertado para as órteses/próteses sem acrescentar os seus acessórios, os parafusos. No entanto, tal acréscimo se fazia imprescindível, pois, o produto efetivamente adquirido contemplava preço que incluía os parafusos (fato esse, diga-se, incontroverso). É de se dizer, então, que os nossos técnicos não procederam à devida comparação.

É intuitivo que o preço do principal com seus acessórios (praticado nas dispensas de licitação) fosse superior ao preço ofertado no Pregão ainda não homologado. É o que se deu no caso. O preço ofertado das órteses/próteses é inferior aquele pago por quando das compras via dispensa de licitação, que, como já dito, incluía os parafusos. A auditoria não poderia,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

simplesmente, ter comparado esses preços. Deveria ter considerado os parafusos aplicados juntamente com as órteses/próteses, acrescentando o preço respectivo, ou seja, considerando o preço ofertado no Pregão tanto para o principal como para o acessório.

Em suma: a sistemática adotada pela auditoria não permite que se conclua pela ocorrência de dano.

Importa ressaltar que o argumento acima, trazido pelos defendentes, e que acolho, **NÃO SE APLICA A TODOS OS ITENS RELACIONADOS PELA AUDITORIA.** Afasta, tão somente, os itens 253723-0 257880-8 e 280719-0. Não alcançando os demais itens da tabela de fls. 6249, vol. 31, uma vez que tais itens não necessitam do acessório em comento (no caso do item 292859-0, trata-se, ele mesmo, de parafuso).

Mister mencionar que os defendentes lançaram mão de outros argumentos a respeito dos itens remanescentes. Passo a analisá-los.

Alega-se que seria impróprio a utilização pela auditoria dos códigos e especificações do E-Fisco, haja vista as inconsistências e erros desses registros, conforme documento de fls. 2532 - vol. 13. Além do que, aduz a defendente Ortomédica Comércio e Importação Ltda.: "só conhece o que registrou na nota fiscal e não do que consta nos documentos do HGV".

Digo, de imediato, que não merece guarida o arguido. A auditoria identificou especificamente os itens (tabela de fls. 6240/6242, vol. 31) que foram adquiridos, valendo-se de registros oficiais no E-Fisco. Cabia aos defendentes demonstrarem que os produtos efetivamente entregues não correspondem aqueles listados pelos nossos técnicos. Não o fizeram. Não se admite alegações genéricas de erro nos registros. Admais, o documento referido pela empresa contratada, ora defendente, não permite concluir que o sistema seja inconsistente. Muito pelo contrário. Revela o bom funcionamento do sistema, que, ao glosar o cadastramento equivocado, permitiu sua correção mediante o recadastramento dos itens.

Sendo assim, não apenas o documento apontado pela defendente não a socorre mas também não foram trazidos elementos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

probatórios de eventual cadastramento equivocado. Algo que, diga-se, estaria ao seu alcance. Mas, repita-se, não o fez. Preferiu lançar mão de afirmações genéricas e também de pedido de perícia/diligência.

A desnecessidade de tal providência já foi objeto de decisão interlocutória. Aqui, pontua-se, com mais extensão, a impropriedade do requerido. Vale dizer, então: não tem cabimento se dar guarida a pedido de diligência para apurar supostos equívocos do E-Fisco com base, simplesmente, na assunção de que o sistema é falho, passível de erro humano. Ora, todo sistema informatizado o é. No caso do E-Fisco, trata-se de sistema oficial de controle de empenhos, liquidações e pagamentos realizados pela Administração Pública estadual. O ingresso dos dados goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos. Cabe ao defendente demonstrar eventual equívoco do registro concernente ao pagamento de que foi beneficiário. Prova essa que lhe é acessível. Basta ter em foco a possibilidade da nota fiscal por ele emitida conter especificação do produto diversa daquela constante no E-Fisco. Aqui, tem-se o exemplo mais evidente de prova desconstitutiva que poderia ser produzida pelo recorrente (afinal de contas, era de se esperar que, por ocasião de sua defesa, mantivesse 2<sup>a</sup> (segunda) via em sua contabilidade).

Não merecem melhor sorte as argumentações em torno de questões mercadológicas. Nesse ponto, sigo as razões do Ministério Público de Contas, a saber:

“Não merece prosperar o argumento de que os preços ofertados nas aquisições diretas teriam sido mais onerosos por conta da menor quantidade de itens contratados. Trata-se de alegação meramente abstrata, desacompanhada de quaisquer elementos concretos. Os defendentes não apresentaram, por exemplo, notas fiscais de vendas similares, de modo a demonstrar que os preços ora questionados eram praticados pela empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda. com outros Órgãos Públicos, em negociações envolvendo os mesmos quantitativos. Além disso, a auditoria verificou que pelo menos 02 (dois) dos itens adquiridos através de dispensa o foram em número maior do que o previsto no edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2011.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Não é demais ressaltar, como já registrado no tópico 2.3 deste opinativo, que a prova da escorreita aplicação dos recursos públicos não cabe à equipe técnica, mas ao gestor público. Assim, tendo os auditores constatado a divergência entre os preços da proposta vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 e os preços praticados nas aquisições diretas realizadas logo após, competia aos defendentes demonstrar a ausência de sobrepreço ou prática antieconômica - através de demonstrativos mercadológicos ou, como dito alhures, por meio de notas fiscais de vendas similares -, o que não sucedeu nestes autos".

No que concerne à impossibilidade de se "retroagir preço de instrumento público novo para modificar preço vigente por outro instrumento público anteriormente firmado", é de se dizer que não se pode perder de vista o fato da empresa fornecedora, ora defendente, ter recebido preço superior àquele por ela mesmo ofertado em procedimento marcado pela disputa. Não tem cabimento admitir-se a cobrança de determinado preço em sede de dispensa de licitação, quando a mesma empresa, submetida ao competitivo, revela a aceitação de preço inferior. A conclusão a que chegou a auditoria, e que compartilho, é que o preço legítimo é aquele advindo da disputa na arena do mercado. É aquele ofertado na seara do competitivo, da licitação. Não há necessidade, como quer a defendente, de maiores pesquisas acerca do preço de mercado. A defendente ao participar da licitação, da disputa, revelou seu preço de mercado, que, sendo o menor, possibilitou sua sagração como vencedora do certame. Este é o ponto nodal trazido pela auditoria. Daí porque não possuir relevância, como também quer a defendente, saber-se se as intervenções cirúrgicas deram-se sob a égide da dispensa de licitação. Crucial é o recebimento de preço em dispensa de licitação acima daquele que a própria empresa cobraria acaso submetida ao devido processo licitatório.

Acrescente-se que, ao contratar com a Administração pública, deve o particular, beneficiário de dispensa de licitação, observar a legislação pertinente. Em dada medida, passa a abrir mão de sua liberdade, em especial no que concerne à fixação do seu preço. Já não poderá estabelecê-lo livremente. Deverá, obrigatoriamente, observar o preço praticado no mercado.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

É o que se extrai do artigo 25, §2º, da Lei nº 8.666/93, que impõe responsabilidade solidária ao fornecedor, uma vez comprovado o superfaturamento. No caso vertente, é por ato próprio e inequívoco da defendente que se chega a inafastável conclusão de que foi cobrado (e percebido) sobrepreço. Trata-se, como já apontado, da oferta pela defendente de preço inferior em ambiente de competitividade, de disputa de mercado. Oferta essa, preço inferior esse que se sagrou vencedor do Pregão nº 03/11 promovido pelo Hospital Getúlio Vargas. Entidade que, mesmo depois da proposta, continuou a suportar o ônus do superfaturamento.

Se é obrigação da empresa fornecedora observar a legislação aplicável à espécie contratação com dispensa de licitação, não menos imperioso é o dever do gestor público de ser zeloso com os recursos públicos. No caso vertente, o gestor e ordenador de despesas, ora defendente, o Sr. José Roberto Santos Cruz, não teve a prudência de se certificar da pertinência dos preços. Providência de execução facilitada, haja vista se tratar de fornecedor já contumaz. Bastava ter perquirido ao(s) setor(es) competente(s) acerca do histórico de preços ou ofertas recentes. O próprio defendente destaca a posição proeminente da instituição e o gigantismo da demanda por produtos na espécie. Era de se esperar que usasse da cautela ordinária exigida em situações que tais. É cediço que a dispensa de licitação não prescinde da justificativa de preços, ou seja, da observância do preço de mercado.

No meu entender, e aqui acompanho a auditoria e o MPCO, desde a apresentação da oferta de preço no bojo do Pregão nº 03/11, datada de 11/05/2011, já teria o gestor condições de se certificar dos preços praticados em ambiente de competição pela empresa vencedora, que vinha sendo contemplada por aquisições via dispensa de licitação. Era o que dele se poderia esperar como já explanado acima. **Ocorre que, por economia processual, e na possibilidade dos demais Conselheiros entenderem que a responsabilidade do gestor só restaria configurada a partir da homologação do certame** (ocasião em que, inequivocamente, tomou conhecimento da proposta vencedora), solicitei a elaboração de cálculos que tomassem como marco a data da homologação, 15/07/2011. Os cálculos se encontram às fls. 6781-6782. A auditoria produziu 02 (duas) tabelas. Na primeira, foi



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

considerada a quantidade adquirida após a data de recebimento da proposta vencedora (11/05/2011); e, na segunda, levou-se em conta a quantidade adquirida após a homologação do Pregão em comento (15/07/11).

Como já destacado acima, **sigo o entendimento de que devam ser consideradas aquelas aquisições cujo pagamento se deu após 11/05/15.** Momento no qual se tornaram públicos (e, portanto, passível de fácil verificação por parte do gestor) os preços fixados pelo fornecedor em ambiente de competição no mercado, que, conforme reiteradamente já assinalado, eram inferiores aqueles praticados em sede de dispensa de licitação.

**Devo lembrar que a minha divergência quanto aos valores trazidos pela auditoria diz respeito, unicamente, à sistemática de valoração dos itens que necessitavam de parafusos.** Como já assinalado, entendo que os preços desses acessórios, constantes da proposta vencedora da Ortomédica Comércio e Importação Ltda., deveriam ser considerados no confronto com os preços percebidos, no âmbito da dispensa de licitação, por esse mesmo fornecedor. Preços esses que englobavam o item principal mais o respectivo acessório (parafusos). Como já assinalado, a metodologia empregada pela auditoria, **nesse particular**, revela-se, com a devida vênia, inapropriada. Quanto aos demais itens, ou seja, aqueles em que não há utilização do acessório em comento, constata-se a solidez do método adotado pela auditoria. Nunca demais lembrar: confrontou-se o preço proposto pelo fornecedor em ambiente marcado pela competitividade do mercado com o preço cobrado no bojo de dispensa de licitação.

**Em conclusão, acompanho a auditoria no que concerne aos itens 288181-0, 292859-0 e 299237-0 (fls. 6249 - vol. 31), devendo ser imputado, em caráter solidário, o débito de R\$ 17.110,00 ao Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas, e à empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., pessoa jurídica beneficiada pelo sobrepreço dos itens adquiridos.**

**Quanto as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação, em relação aos credenciamentos**, a auditoria constatou, valendo-se de relatórios comparativos de preços extraídos do e-Fisco (fls.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

2.833/2.909, vols. 14 e 15), que o Hospital Getúlio Vargas adquiriu, ao longo do exercício de 2011, órteses, próteses e materiais especiais por preços que divergiam dependendo do fornecedor. A antieconomicidade se consubstanciou naquelas aquisições cujos preços pagos se revelaram maiores do que aqueles pagos pelos mesmos produtos, mas a fornecedor diverso. A princípio, as discrepâncias foram verificadas em 8 (oito) itens, especificados nas tabelas de fls. 6.251/6.254 (vol. 31), cujas quantidades foram adquiridas por preços unitários divergentes, através de dispensa, inexigibilidade ou pregão eletrônico.

Após os esclarecimentos prestados pelo gestor através do Ofício nº 133/2012 (fls. 5.913/6.062, vol. 30) foi afastado o item "*Componente femural*" (e-Fisco: 264.760-5) e, diminuído o valor indicado para ressarcimento relativo ao item "*Haste para parafuso pedicular em titânio de 80 mm*" (e-Fisco: 191.373-5).

Quanto a esse último item, e para ser bastante preciso, acatou-se a argumentação do gestor. Contudo, o arguido não teria alcançado, segundo a auditoria, a totalidade da quantidade adquirida, restando sem justificativa 18 (dezoito) unidades. Devo aqui, com a devida vênia, fazer reparos ao posicionamento da auditoria. A empresa PE Implante Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. acostou à sua defesa várias notas fiscais eletrônicas - **incluindo cópia daquela acatada pelos nossos técnicos**, quando da análise dos esclarecimentos do gestor (DANFE nº 1572 - fls. 6008, vol. 30). Já adianto que não encontro razão para não as acolher no seu conjunto, haja vista que possuem idênticas características essenciais, a saber: número da nota de empenho a que se referem; o nome do paciente, nome do médico, e data da cirurgia (fls. 6364-6375 - vol. 32). Em todas elas, incluindo aquela admitida pela auditoria, resta patenteado o equívoco que levou ao indevido cadastramento no e-fisco, qual seja: logo após a descrição do produto foi colocado código do e-fisco correspondente a bem diverso. Sendo assim, o débito deve ser excluído.

Igual tratamento deve ser dispensado à empresa Ortoplan Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda., embora as notas fiscais eletrônicas trazidas aos autos não ostentem as informações anteditas (fls. 6405-6421, vol. 32). Aqui cabe destacar que não são dados de cunho obrigatório, ou seja, o preenchimento do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

documentário fiscal prescinde, por exemplo, do nome do paciente ou do número da nota de empenho. É certo que são dados adicionais que muito ajudariam no deslinde do caso ora em apreço. Mas não são essenciais. O relatório do E-Fisco tomado como base por nossa auditoria contém o número do empenho e respectivo valor (fls. 2839; 2847-2848 - vol. 14). As notas fiscais trazidas pela empresa contam com data de emissão posterior, e muito próxima, àquela de emissão do empenho (e assim era de se esperar, afinal de contas exige-se o prévio empenho). E o valor da nota fiscal coincide integralmente com o montante empenhado. No meu entendimento, trata-se de prova indiciária muito robusta a permitir conclusão de que se trata da nota fiscal correspondente ao empenho e liquidação registrados no E-fisco. A única discrepância diz respeito à descrição do produto. Circunstância essa que justificaria o pagamento de preço superior àquele apontado pela auditoria, que se lastreou no especificado no registro do E-Fisco. Registro esse que, dados os elementos retromencionados, revela-se insubsistente nesse particular, qual seja, na descrição do produto adquirido. Sendo assim, deve ser afastado o débito relativo aos itens: 50.268-5, 248.648-2 e 353.379-0.

Acima disse que os valores da nota fiscal e do empenho/liquidação coincidiam. Isto é certo, inclusive nos casos de algumas notas de empenho/liquidação que englobam vários produtos. Nesses casos, é possível verificar a coincidência do valor entre itens específicos da nota fiscal e aquele do relatório E-Fisco.

Importa ressaltar, ainda, que o valor empenhado foi liquidado, conforme consta do relatório do E-Fisco. A auditoria não questionou a efetiva entrega dos produtos relacionados nesse relatório. Como entendo que as notas fiscais apresentadas pelos defendentes dizem respeito aos empenhos/liquidações referidos no relatório E-Fisco, então as próteses e órteses de que trata o documentário fiscal foram efetivamente entregues.

Quanto ao débito remanescente, referente aos demais itens e fornecedores, também deve ser afastado pelas razões que se seguem.

Entendi ser desarrazoável a conversão do processo em diligência para notificação de servidores públicos (que nem sequer encontram-se identificados, indica-se tão somente suas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

funções - pregoeiro e autoridade homologatória) e da empresa GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda., que passariam, então, a integrar o processo vertente. Os valores passíveis de ressarcimento não justificariam tal providência. É cediço que diligências na espécie sempre implicam em custos. E tal sobrecarga será tanto maior quanto mais distante do momento dos acontecimentos. A desproporcionalidade entre a potencial aproveitabilidade da medida e o ônus da inevitável dilação instrutória me pareceu incontornável. Mesmo porque os procedimentos inerentes ao ingresso de mais 03 (três) interessados, e seus iminentes desdobramentos, não se compara, em termos do seu reflexo na duração do processo, com a solicitação de notas de esclarecimento junto ao nosso corpo técnico. Daí porque não acolhi o opinativo do MPCO.

Como desdobramento do posicionamento acima, segue-se a impossibilidade de se imputar o débito cuja responsabilidade pelo ressarcimento recairia sobre aqueles agentes. Sendo assim, é de se excluir o item 224.634-1, associado ao dispêndio de R\$ 1.475,00; e o item 193.410-4 no valor de R\$ 580,00. Aqui cabe uma brevíssima, mas importante observação. A auditoria quanto ao item 224.634-1 equivocou-se ao atribuir a 02 (duas) empresas o fornecimento de 05 (cinco) unidades. Na verdade, verifica-se, às fls. 2844, que a empresa GM dos Reis Indústria e Comércio forneceu 02 (duas) unidades enquanto que a empresa PE Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos vendeu 03 (três) unidades. Não se trata, pois, de solidariedade como apontado pelo MPCO. Por prudência, e especialmente por se tratar de valores não significativos, entendo que todo o débito, relativo ao item em tela, deva ser excluído; evitando-se possíveis arguições de nulidade no futuro. Também por cautela deve ser excluído todo o pequeno débito relativo ao item 193.410-4. Aqui, igualmente, é para se evitar o risco de nulidade eventualmente suscitada pela empresa apontada pela auditoria como corresponsável.

Importa dizer, ainda na seara do ressarcimento, que entendo desprovida de razoabilidade a imputação de devolução de valores pouquíssimos significativos. É sabido que a execução judicial de montante muito diminuto pode se revelar mais custosa do que o valor a ser recuperado. Razão pela qual me posiciono pela exclusão de: (1) R\$ 613,00, item 174.098-9, Ortomédica



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Comércio e Importação Ltda.; (2) R\$ 295,00, item 191.373-5, Atual Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda.

**Quanto as Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS,** a equipe de auditoria confrontou as notas de empenho, notas de liquidação e notas fiscais com a Tabela OPM/SUS vigente à época (fls. 2.774/2.832, vol. 14) e constatou que, no exercício em apreço, o Hospital Getúlio Vargas adquiriu órteses, próteses e materiais especiais por valores superiores aos consignados na tabela retromencionada. São os quadros de fls. 6.262/6.265 (vol. 31).

Após os esclarecimentos prestados pela Diretoria do Hospital Getúlio Vargas através do Ofício nº 133/2012 (fl. 5.923, vol. 30), a equipe técnica, acolhendo as justificativas dos gestores, afastou a irregularidade atinente ao item "Âncora metálica em liga titânio 1,9 mm" (e-Fisco: 2881810); mantendo suas conclusões quanto aos demais, inclusive quanto ao débito, que, após a dedução do item antedito, passou a ser de R\$ 13.116,32 .

Os Srs. José Roberto Santos Cruz e Gustavo Sampaio de Souza Leão não apresentaram contraditório quanto à irregularidade em tela.

O Sr. Múcio Brandão Vaz de Almeida, como bem sintetizado pelo Ministério Público de Contas, traz as seguintes contrarrazões (fls. 6.607/6.610 , vol. 33): "(1) a acusação formulada pela equipe técnica carece de amparo legal, pois não há nexos de causalidade entre o suposto sobrepreço e a pessoa do defendente, já que este não procedeu à contratação de quaisquer itens; (2) não pode o defendente tratar de preço ou quaisquer outras condições contratuais pactuadas entre a gestão da entidade hospitalar e as empresas fornecedoras, por não se tratar de atribuição do cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica; (3) os erros existentes no sistema do e-Fisco comprometem a credibilidade das informações constantes do Relatório de Auditoria; (4) os preços listados para os itens descritos visivelmente não correspondem à realidade do mercado, podendo,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

inclusive, ser inferiores ao custo de aquisição do fornecedor perante o fabricante”.

Já a empresa fornecedora, Ortomédica Comércio e Importação Ltda., indicada pela auditoria como responsável solidária, trouxe à baila, quanto ao item em testilha, os mesmos argumentos já acima referidos, que foram assim resumidos pelo MPCO: “(1) há erros de registro no e-Fisco, fazendo-se necessária a verificação dos códigos em cada caso; (2) a equipe de auditoria não apresentou estudo comparativo dos preços de mercado, portanto não se pode concluir ter havido aquisição antieconômica; (3) os preços usados como paradigma não correspondem sequer ao custo de aquisição dos itens pela empresa, tampouco ao preço comercializado no mercado; (4) devem ser adotados os preços previstos nos instrumentos contratuais vigentes na data de cada procedimento cirúrgico, informação que não consta do Relatório de Auditoria”.

Todas essas alegações da empresa fornecedora foram enfrentadas quando da análise das **“aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais através de dispensa de licitação (Pregão Eletrônico nº 03/2011)”**. Pelos mesmos fundamentos, entendo que não merece guarida os termos de sua defesa quanto ao ponto ora em apreço. Não obstante, repiso meu posicionamento acerca da utilização dos códigos do E-Fisco pela auditoria. Faço-o para deixar ainda mais assente o entendimento aqui esposado. Com esse desiderato, trago o preciso texto do nobre Procurador Ricardo Alexandre, que expressa, com muita eloquência, a necessidade de prova desconstitutiva, não sendo admissível alegação de cunho genérico para esvaziar a força probatória de documento produzido pela Administração:

“Este Órgão Ministerial, no que toca à questão da credibilidade dos códigos do e-Fisco, manifesta-se no mesmo sentido da fundamentação adotada para o reconhecimento da irregularidade do tópico 2.5 do presente opinativo. Em outras palavras, presumem-se verdadeiras as informações cadastradas no e-Fisco, cabendo aos interessados, em cada caso, a prova de eventuais erros. Os documentos apresentados pelos defendentes, entretanto, não evidenciam qualquer incongruência entre os códigos do e-Fisco, como bem



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

salientou a equipe de auditores na 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 6.674, vol. 33):

Os defendentes apresentaram, conforme já mencionado, a Tabela do SUS (fls. 6456 a 6459). Contudo, nem este nem qualquer dos outros documentos anexados, comprovam que os produtos recebidos pelo HGV foram os mencionados pelos defendentes em suas defesas. Ressalta-se que não foram apresentadas notas fiscais com o atesto do HGV e com a informação do empenho a qual se refere. Dessa forma, não fica comprovado que os produtos adquiridos não são os registrados no e-Fisco, conseqüentemente, a irregularidade não está elidida”.

Devo acrescentar que os produtos aqui em questão foram objetos de processos de inexigibilidade (Processo nº 43/2010 e Processo nº 80/10) em que se estipulou, como referência única, para o credenciamento respectivo, os preços vigentes na Tabela SUS. Não tem cabimento, pois, a arguição pela contratada, ora defendente, de que os preços estipulados não cobririam sequer os custos. Ora, se optou pelo credenciamento, vinculou-se aos seus termos. A equipe de auditoria comparou os preços pagos com aqueles constantes do termo de referência (leia-se: tabela SUS). Se se tratavam de produtos assemelhados, porém distintos, não alcançados pelo credenciamento, era de se esperar que a contratada se precavesse. Mesmo porque estaria fornecendo por preço superior àquele constante do instrumento que regia sua relação contratual com a entidade. A defendente, contudo, não trouxe qualquer documento que deixasse assentada, formalizada, a circunstância supostamente distintiva. Vale dizer, não se trouxe aos autos a prova do alegado; restando, pois, incólumes os registros no E-Fisco.

No quesito responsabilização, acompanho o Ministério Público, a imputação do dano deve recair, solidariamente, sobre o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas da entidade, e a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., pessoa jurídica beneficiada pelo sobrepreço dos itens contratados no bojo de processo de inexigibilidade de licitação; excluindo-se os Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumato Ortopédica,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

que não concorreram para a irregularidade em comento, afeta à contratação e ao respectivo pagamento.

Sendo assim, é de se imputar o débito na forma do quadro de responsáveis abaixo:

ITEM (E-FISCO)	VALOR (R\$)	EMPRESAS RESPONSÁVEIS	GESTORES RESPONSÁVEIS	TOTAL (R\$)
253.967-8	5.426,32	Ortomédica Comércio e Importação Ltda.	José Roberto Santos Cruz	13.116,32
40.686-4	1.330,00			
167.659-8	6.360,00			

**Quanto às Despesa sem prévio empenho,** aponta o relatório de auditoria a prática de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64. Empenhos relativos a determinados materiais hospitalares - adquiridos através de dispensa de licitação por pequeno valor - foram emitidos após a realização dos atos cirúrgicos respectivos. Houve casos de emissão transcorrido mais de 01 (um) ano da cirurgia.

Os defendente não refutam a irregularidade. Trazem justificativa: o fluxo administrativo requeria a adoção de medidas emergenciais, ante a complexidade e especificidade de cada procedimento cirúrgico. Afirmam, em acréscimo, que, com a conclusão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/11, houve alteração dos procedimentos, não mais se verificando a falha em comento.

Não posso deixar de ressaltar que o Ministério Público entende presentes fortes indícios de que os documentos constantes dos autos "foram utilizados para a comprovação de despesas em duplicidade, no exercício financeiro em que produzidos (2009 ou 2010) e no seguinte (2011). Há de ser considerada a possibilidade de laudos e relatórios antigos terem servido à ocultação de esquemas de subtração de recursos ou de desvio de próteses, órteses e materiais especiais".



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Há, de fato, indícios que ensejariam maiores aprofundamentos de ordem investigatória. No entanto, e como bem antevê o próprio membro do Parquet especializado, entendo inoportuna a reabertura de nova linha investigativa, haja vista o avançado estágio processual do presente feito. Inclino-me, então, por dar ciência à Coordenadoria de Controle Externo, que deverá apreciar a viabilidade da instauração de auditoria especial, levando em conta os critérios usualmente adotados, em particular a materialidade do possível dano ao erário.

**Quanto à inadequação do controle interno de materiais** de que trataram os itens 4.10 (Notas de controle de material em consignação e fiscais com informações insuficientes e liquidação indevida de despesa), 4.11 (Inventários dos materiais em regime de consignação com informações insuficientes para o adequado controle do material em consignação), 4.12 (Recebimento inadequado de materiais hospitalares em regime de consignação) e 4.15 (Descumprimento de cláusula editalícia) do Relatório de Auditoria, é de se dizer, de pronto, que revelam, como ponto comum, a ausência de informações importantes para o acompanhamento da movimentação das órteses, próteses e materiais especiais entre os setores do hospital.

Aqui, acompanho o entendimento do MPCO:

"Embora os defendentes desenvolvam argumentos que, a princípio, indiquem a adequação do controle interno realizado pela instituição, há de se destacar que, ao final do arrazoado, admitem a necessidade de correção das imperfeições constatadas pela auditoria, apresentando, inclusive, novo modelo de documentação. Em verdade, os defendentes não se desincumbiram do ônus de afastar as irregularidades indicadas pela equipe técnica, pelo que devem ser reconhecidas. Em que pese tratar-se de falha formal, deve-se registrar que a inadequação do controle interno contribui para a construção de um ambiente propício a irregularidades mais graves, como desvios de recursos e materiais.

No que toca à responsabilização pelas irregularidades relatadas, nelas incluída a inobservância de cláusula editalícia, entende-se que deve ser atribuída à Sra. Maria Inês da Costa Guedes, Chefe da Central de Material e Esterilização (CME), por ter assinado



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

notas de controle de material em consignação (CMC) incompletas, sem informações necessárias ao adequado controle dos materiais (fls.1.959/2.176, vols. 10 a 11; fls. 2.948/3.700, vols. 15 a 19; e fls. 5.032/5.752, vols. 25 a 29). Além disso, de acordo com o fluxograma apresentado à fl. 2.949 (vol. 15), compete à Central de Material e Esterilização (CME) o recebimento, estocagem e controle dos produtos em consignação.

Também deve ser responsabilizado o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas e ordenador de despesas da entidade, em virtude da norma insculpida no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto Estadual n.º 32.823/2008 (Regulamento da Secretaria de Saúde de Pernambuco), que a ele imputa a obrigação de coordenar as atividades desempenhadas no hospital, gerenciando os serviços com o objetivo de garantir-lhes maior eficiência e eficácia.

Quanto ao Sr. Robson Zeferino da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e aos Srs. Múcio Brandão Vaz de Almeida e Gustavo Sampaio de Souza Leão, ocupantes do cargo de Gerente da Clínica Traumatologia Ortopédica, não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta desses indivíduos e as irregularidades ora analisadas”.

Importa ressaltar que não foi apontado dano ao erário associado diretamente às irregularidades em testilha, que caracterizam falhas sanáveis no âmbito do controle interno.

**No que diz respeito à fixação de prazos para credenciamento de fornecedores de órteses e próteses**, é de se pontuar que o instrumento do credenciamento não se coaduna com a previsão no edital de prazo para habilitação dos fornecedores. Trata-se de hipótese de inviabilidade de competição consagrada pela doutrina justamente em função do reconhecimento da existência de inúmeros interessados aptos a se habilitarem para o fornecimento pelo preço estabelecido pela Administração pública. Os potenciais interessados poderão se apresentar a qualquer momento, ou seja, quando lhes aprouver a aceitação do preço estipulado unilateralmente pelo poder público.

Não posso deixar de destacar, até porque dele



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

compartilho, o posicionamento do MPCO:

“No caso dos autos, em que pese a alegação da Sra. Maria Nilvanda Arraes, os editais de credenciamento não contêm cláusulas garantindo a abertura do procedimento aos interessados após o período estipulado para o recebimento da documentação de habilitação. E, justamente porque fixada data máxima para a habilitação, não pode ser presumida a contínua abertura do credenciamento.

Em outras palavras, entende-se que o estabelecimento de prazo para a entrega das propostas, a princípio, afasta a possibilidade, ou presunção, de credenciamento a qualquer tempo. Para que ambas as disposições coexistissem, seria necessário expressa determinação editalícia nesse sentido, o que não se verifica nos editais sob análise.

Em razão do exposto, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui pela existência da irregularidade. Entretanto, considerando a não impugnação dos editais por eventuais interessados, bem como a ausência de dano comprovado aos cofres públicos, aconselha-se que seja apenas objeto de recomendação tendente a garantir o aperfeiçoamento da gestão”.

**Quanto às Falhas em documentação de comprovação de despesas com OPM,** a auditoria apontou, às fls. 6.279/6.285 (vol. 31), a ausência de comprovação de parte das despesas realizadas pelo Hospital Getúlio Vargas com órteses, próteses e materiais especiais (OPMs), haja vista irregularidades nos documentos de compra e utilização dos itens especificadas nas tabelas de fls. 6.281/6.284 (vol. 31), a saber: (1) ausência de solicitação médica anterior à aquisição dos itens; (2) falta de prontuários comprobatórios da utilização das peças adquiridas; (3) inexistência de notas de controle de material em consignação (CMC); (4) descrições cirúrgicas sem a assinatura do médico cirurgião responsável; (5) nota de liquidação não assinada pelo gestor.

A auditoria indicou dano ao erário no montante de R\$ 83.878,08, com responsabilidade solidária dos seguintes agentes: (1) o Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas; (2) o Sr. Múcio Brandão Vaz



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de Almeida, relativamente ao período em que ocupou o cargo de Gerente da Clínica Traumatológica, por não observar o cumprimento dos trâmites estipulados no protocolo do Hospital; (3) a Sra. Maria Inês da Costa Guedes, Chefe da Central de Material e Esterilização (CME), responsável pela fiscalização e assinatura das fichas de materiais utilizados em regime de consignação.

O nobre Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria, tendo em vista a indevida liquidação das despesas caracterizadas pela "ausência de fichas de controle de material em consignação e a falta de prontuários médicos comprobatórios da utilização das peças (...) diante do cenário encontrado, não há como afirmar que os materiais foram efetivamente empregados em procedimentos cirúrgicos do hospital, ainda mais porque os interessados não se desincumbiram do ônus de demonstrar a regular utilização dos recursos". Ressalvou, no entanto, que, "para a apuração das responsabilidades e conseqüente imputação de débito, faz-se necessário esclarecimento da auditoria acerca da individualização das condutas dos defendentes em relação a cada uma das falhas constantes das tabelas de fls. 6.281/6.284 (vol. 31)".

Deferi a diligência sugerida, e, via de conseqüência, foi produzida a 3ª Nota Técnica de Esclarecimento, dela constando o quadro de responsabilização de fl. 6.762 (vol. 34). O Ministério Público de Contas aquiesceu aos seus termos, como já destacado acima por quando do relatório deste voto.

Importa assinalar, de imediato, que tanto o Parquet quanto a equipe técnica não indicaram no rol de responsáveis, quanto ao item ora tratado, as empresas fornecedoras. Mesmo porque as despesas em comento foram lastreadas em notas fiscais com atesto de recebimento dos produtos. Logo, não haveria como responsabilizar as contratadas que entregaram os materiais. Por outro lado, o ordenador de despesas não poderia furtar-se ao pagamento, uma vez reconhecido o direito do credor ao recebimento do preço.

No presente caso, a responsabilização do ordenador, o Sr. José Roberto Santos Cruz, decorreria de sua condição de Diretor do HGV, que, juntamente com outros agentes públicos, não



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

teria cumprido suas obrigações pertinentes ao devido processamento da despesa, notadamente quanto à fase de sua liquidação. Havia todo um protocolo, rigidamente fixado, para o trânsito de órteses, próteses e materiais especiais, objetivando assegurar a comprovação da sua efetiva aplicação aos pacientes. Como já salientado, a auditoria relacionou a ausência de variados documentos de cunho comprobatório.

Achei por bem converter o processo em diligência. Formulei vários quesitos. Em resposta, foi elaborada a nota técnica de fls. 6777-6787. No que concerne ao ponto ora sob exame, destaco o seguinte excerto:

“Esclarecimento 4.1:

Referente aos pacientes constantes da tabela 2 (item 4.13 do relatório de Auditoria), quais sejam: José Jadson da Silva e José Bezerra da Silva (fls. 3144 a 3149, vol.16), os relatos cirúrgicos possuem sim descrição de implantação de OPM. O que se questiona no item do Relatório é a deficiência da documentação comprobatória da despesa.

O mesmo ocorre com os pacientes listados na tabela 3, quais sejam: Antônio Batista Gomes e Francisco Pinho de Carvalho (fls. 3157 a 3165), pois, há descrição no Relatório da Operação, entretanto, não há outros documentos comprobatórios conforme exigido no protocolo de OPM. Em relação aos pacientes listados na tabela 4, quais sejam: Telma Pereira Diniz e Juarez Antônio da Silva (fls. 3130 a 3133), o Relatório da Operação contém a descrição do implante de OPM, entretanto, há ausência da solicitação médica conforme exigido no protocolo de OPM. Cabe ressaltar que o Relatório cirúrgico dos dois pacientes em comento não está assinado pelo cirurgião, conforme já relatado no item 4.13 do Relatório de Auditoria”.

Não resta dúvida que houve falhas no cumprimento do protocolo instituído pela própria entidade, o Hospital Getúlio Vargas. O ponto nodal é saber-se se tais falhas implicam na ausência de comprovação da despesa ao ponto de se pugnar pela devolução dos valores pagos. Várias tabelas foram elaboradas pela equipe de auditoria, dependendo do documento faltoso. Vou me ater, a princípio, àquelas tratadas no Esclarecimento 4.1 acima



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

transcrito.

Informa a auditoria que os procedimentos encontram-se descritos nos relatos cirúrgicos. Vale dizer, os documentos produzidos por cirurgião fazem menção expressa à implantação de OPM . No meu entendimento trata-se de relatos analíticos dotados, por si só, de força probatória suficiente para comprovação de que os materiais foram efetivamente empregados. No caso dos 02 (dois) pacientes listados na tabela 4 (fls. 6284), a ausência de assinatura do cirurgião responsável pode ser atribuída a lapso formal, haja vista que constam dos autos as respectivas fichas de Controle de Material em Consignação (CMC) devidamente preenchida e assinada pela médica encarregada.

Quanto a tabela 5, há informação na nota técnica antedita de que outros documentos de despesa relacionados à liquidação apresentam assinatura, a saber: o CMC, o laudo médico de solicitação e o relatório da operação. Sendo assim, a ausência de assinatura do gestor incumbido da liquidação não demanda o ressarcimento do valor pago. Trata-se, no contexto, de falha formal, pois a documentação lastreadora do pagamento encontra-se devidamente assinada e, portanto, apta não apenas para autorizar a despesa mas também para comprová-la.

No que diz respeito à tabela 1 (fls. 6281-6282, vol.,. 31), a auditoria reclama a ausência de prontuário médico, especificando suas partes componentes: solicitação médica, relato cirúrgico e ficha de controle de material em consignação. Ocorre que tais elementos encontram-se nos autos. Mais especificamente, os documentos relativos às seguintes notas de liquidação de empenho:

- LE001142 - fls. 3491 e segs. (vol. 18);
- LE001143 - fls. 3507 e segs. (vol. 18);
- LE001144 - fls. 3524 e segs. (vol. 18);
- LE001064 - fls. 3405 e segs. (vol. 17);
- LE001065 - fls. 3422 e segs. (vol. 17);
- LE001066 - fls. 3439 e segs. (vol. 17);
- LE001067 - fls. 3456 e segs. (vol. 17);
- LE001068 - fls. 3474 e segs. (vol 18).

Sendo assim, não há que se falar em ressarcimento quanto aos pagamentos correspondentes às liquidações acima.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto as demais liquidações indicadas na tabela 1, é de se dizer que não encontramos nas folhas mencionadas pela auditoria (a saber: fls. 2948 a 3470 , vol. 15 a 17) a nota de liquidação de empenho 2011LE0012. As duas outras restantes encontra-se às fls. 3252 e 3268, vols. 16 e 17 (LE000665 e LE001305). No caso dessas, não há, de fato, os documentos reclamados pela auditoria e que compõem o prontuário médico. Não entendo, contudo, que reste caracterizada a não comprovação da despesa. Pelo menos, não no sentido em que estamos acostumados a nos deparar. Como já assinalado acima, também aqui se verifica a presença de notas fiscais com atesto de recebimento dos produtos (fls. 3255, vol. 16; 3272, vol. 17). Não poderia o ordenador de despesas recusar-se ao pagamento (a própria auditoria reconheceu sua pertinência ao não propugnar a responsabilidade solidária da empresa fornecedora). Na verdade, o que se tem no caso vertente é dúvida quanto a efetiva implantação da OPM no paciente; não quanto à sua disponibilização pela empresa contratada.

Se não caberia furtar-se ao pagamento, não menos certo seria exigir-se do gestor a instauração do devido processo administrativo para apuração de potencial desvio do material. O Diretor do HGV, Sr. José Roberto Santos Cruz, também foi o responsável pela liquidação das despesas em comento. Ocasão em que estaria a seu alcance a constatação da ausência da documentação integrante do prontuário médico hábil a comprovar a efetiva utilização do material adquirido.

Sua falha residiu, portanto, na não instauração do processo administrativo disciplinar (mesmo considerando-se que o valor em questão (R\$ 13.885,00) seja de pouca expressão quando comparado com o volume de gastos com materiais na espécie). Não é o caso, entretanto, de imputar-lhe o ressarcimento do montante desembolsado, nem tampouco aos demais gestores apontados pela auditoria, pois, não há prova nos autos de que teriam contribuído para o eventual desvio de material.

**No que concerne à realização de processos de inexigibilidade sem a demonstração da inviabilidade de licitação, mister pontuar que serão apreciadas, conjuntamente, as irregularidades de que tratam os subitens 4.16 (Processo de inexigibilidade sem demonstrar a inviabilidade de licitação) e**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

4.18 (Contratação de empresa baseada em inexigibilidade de licitação não caracterizando hipótese legal) do Relatório de Auditoria (fls. 6.294/6.297 e fls. 6.301/6.303, vol. 31), uma vez que em ambas têm-se falhas nas cartas de exclusividade que serviram de lastro para a respectiva contratação direta.

Aqui, acompanho o entendimento do MPCO, que passo a transcrever:

"Acerca da Inexigibilidade n.º 01/2010, verifica-se que a comissão permanente de licitação, tomando por base declaração fornecida pela Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos e Produtos e Suprimentos Médicos Hospitalares (ABIMED) à fl. 3.952 (vol. 20) - bem como cartas de representação fornecidas pela Cook Medical Incorporated (tradução às fls. 3.939/3.940, vol. 20), pela Convergent Laser Technologies (tradução às fls. 3.942/3.943, vol. 20) e pela Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda. (fl. 3.840, vol. 20) - emitiu parecer pela procedência da inexigibilidade em favor da Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (fl. 3.953, vol. 20).

De início, cumpre destacar que as cartas de representação fornecidas pelos próprios fabricantes e/ou distribuidores não são instrumentos capazes de atestar a exclusividade ensejadora de inviabilidade de competição, tendo em vista a exigência imposta pelo art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, dentre todos os documentos apresentados, apenas deve ser considerado o conteúdo da declaração da Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos e Produtos e Suprimentos Médicos Hospitalares (ABIMED), abaixo transcrita (grifos no original):

Atestamos para os devidos fins que a empresa **HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS** estabelecida à Av. Itatiaia, 1463 - Jardim Sumaré, Ribeirão Preto SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 54.756.242/0001-39, é distribuidora das empresas **COOK UROLOGICAL INCORPORED E COOK MEDICAL INCORPORED**, nomeadas distribuidoras da empresa **CONVERGENT LASER TECHNOLOGIES** com sede em 1650 South Loop Road, Alameda CA 94502, estando autorizada a importar, vender, manter e armazenar os produtos: Laser de Hólmio Odyssey 30, Fibras de Laser de Hólmio e Acessórios, em todo o território brasileiro.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Atestamos, ainda, que o presente foi emitido com base em documentação apresentada pela Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda, pela Cook Urological Inc, Cook Medical Inc e Convergent Laser Technologies.

Depreende-se da leitura acima que a declaração consiste tão somente no atesto da existência de autorização para a Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda. negociar o produto no Brasil, não havendo menção a qualquer exclusividade sobre a comercialização nacional. Note-se que ser "distribuidor autorizado" não significa, necessariamente, ser "distribuidor exclusivo", sendo certo que, constatada a pluralidade de fornecedores autorizados, deve-se viabilizar a ampla competitividade entre todos os possíveis interessados na contratação com o Poder Público. Havendo dúvida sobre a exclusividade da distribuidora nacional (Handle Comércio e Equipamentos Médicos Ltda.), não há como inferir a exclusividade daquela que alega ser sua representante regional (Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda.).

Registre-se que, ao contrário do que os defendentes afirmam, o requerimento feito pelo urologista Dr. Evandro Falcão (fls. 3.870/3.882, vol. 19) não indica a Safemedic Produtos Médicos Hospitalares Ltda. como a única empresa fornecedora do sistema *Holmium Laser Odyssey 30* - e, diga-se, ainda que houvesse tal declaração, esta não seria suficiente, em face da norma preconizada no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Em verdade, o médico urologista limitou-se a expor as características do equipamento de laser solicitado, descrevendo-as em cotejo com as necessidades do hospital. Digno de nota que a irregularidade verificada na Inexigibilidade n° 01/2010 não diz respeito à ausência de justificção na escolha do produto - devidamente suprida pelo requerimento do médico urologista suprarreferido -, mas, sim, à opção pela contratação direta de fornecedor cuja exclusividade não foi satisfatoriamente comprovada.

Ademais, em que pese a recomendação feita pela assessoria jurídica da Secretaria Estadual de Saúde à fl. 3.986 (vol. 20), o processo não foi previamente encaminhado à



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradoria Geral do Estado, descumprindo-se, portanto, a norma prevista no art. 1º, II, do Decreto nº 33.727/09, segundo a qual os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (e os respectivos contratos) cujo valor seja igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerado um período de até 12 (doze) meses, devem ser obrigatoriamente vistados pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria Consultiva.

No que diz respeito à Inexigibilidade n.º 05/2008, a comissão permanente de licitação emitiu parecer favorável à contratação direta da Empresa Brasileira de Esterilização Ltda. (EMBRAESTER) com base em declarações das empresas Advanced Sterilization Products e Cisabrasile Ltda., constantes das fls. 4.281/4.282 (vol. 22), bem como nos registros dessas declarações na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. De acordo com a documentação citada, o Grupo Empresarial EMBRAESTER, composto pela Empresa Brasileira de Esterilizações Ltda. (EMBRAESTER) e pela Empresa Nacional de Esterilização a Baixa Temperatura Ltda. (ENEBT), seria o único treinado e qualificado à prestação de serviços de esterilização terceirizada nos Estados de Pernambuco e Paraíba.

Ocorre que, conforme salientado nos parágrafos anteriores deste mesmo tópico, declarações fornecidas pelos próprios fabricantes e/ou distribuidores não se coadunam com o disposto no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual a comprovação de exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes. Em suma, os defendentes não lograram êxito na comprovação de que, à época, a EMBRAESTER seria a única empresa capaz de prestar os serviços pretendidos e que, por isso, todos os hospitais de Pernambuco possuíam contratos com a referida empresa.

Diante do cenário descrito, este Órgão do Ministério Público de Contas conclui que as Inexigibilidades n.º 01/2010 e n.º 05/2008 foram realizadas sem a efetiva demonstração da inviabilidade de licitação - conduta, em tese, passível de subsunção ao tipo incriminador do *caput* do art. 89 da Lei n.º



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

8.666/93 - acrescentando-se, ainda, quanto à primeira, a existência de irregularidade consistente no não envio do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Considerando as falhas citadas, opina-se pela responsabilização do Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor Geral e ordenador de despesas do Hospital Getúlio Vargas, por homologar processos de inexigibilidade não amparados em hipótese legal (fl. 3.960, vol. 20; fl. 4.288, vol. 22), além de, especificamente quanto à Inexigibilidade nº 01/2010, deixar de observar a regra do art. 1º, II, do Decreto nº 33.727/09.

Em virtude da emissão de pareceres favoráveis às contratações por inexigibilidade (fl. 3.953, vol. 20; fl. 4.288, vol. 22), também devem ser responsabilizados os membros das comissões de licitação, atentando-se para a composição do órgão em cada exercício: (1) em 2010, Srs. Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Ilenilda Nascimento Araújo e Valéria Severina dos Santos; (2) em 2008, Srs. Robson Zeferino da Silva, Otoniel Rosa dos Santos, Elilde Omena Ribeiro Muniz e José Soares de Melo (falecido).

Convém salientar que a comissão de licitação é um órgão colegiado, composto por membros com iguais poderes e responsabilidades, o que torna desnecessária a individualização da conduta de cada membro. Por força do art. 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, eventual exceção de responsabilidade somente se afigura admissível quando posição individual divergente houver sido devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, o que não sucedeu no caso dos autos".

Em arremate, acrescento: a eventual presença de parecer jurídico emitido por departamento especializado da Secretaria de Saúde não exime de responsabilidade seja a autoridade homologatória sejam os membros da comissão de licitação. Em casos que tais, trata-se de opinativo não vinculante. Cabia aos membros da comissão de licitação e à autoridade homologatória decidir com base na legislação, verificando a consonância da documentação apresentada com os prescritivos legais atinentes à contratação direta. Como bem assinalado pelo nobre Procurador Ricardo Alexandre, os documentos carreados aos processos de inexigibilidade



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

em comento não permitem a conclusão que se levou a efeito. A interpretação de regra de exceção deve ser estrita, não tendo cabimento atribuir equivalência entre declaração de Sindicato, Federação ou Confederação Patronal com declaração emitida por fabricante. Nem tampouco confundir exclusividade com a simples informação de que a empresa estava autorizada a distribuir o produto. Em suma: dever-se-ia, face aos elementos disponíveis, ter-se procedido ao devido processo licitatório.

Em que pese constatada a ocorrência da irregularidade apontada pela auditoria, **o presente item encontra-se prejudicado, pois se refere a processos de inexigibilidade realizados em exercícios anteriores,** a saber: Processo nº 05/2008 (Parecer da Comissão de Licitação e Termo de Homologação às fls. 4287 e 4289, vol. 22) e Processo nº 01/2010 (documentos de fls. 3953 e 3956, vol. 20). **Refoge, pois, ao âmbito do processo de prestação de contas vertente, que diz respeito ao exercício financeiro de 2011. Este é o meu entendimento.** Mas, em respeito aos demais Conselheiros, fiz questão de enfrentar a irregularidade em sua essência, no seu mérito, por assim dizer. Mesmo porque a razão de ordem processual aqui invocada, e que entendo intransponível, pode ser afastada pelos demais julgadores, que, em sendo esse o caso, necessitariam da devida análise da questão de fundo.

**No que diz respeito à formalização de contratos e atas de registro de preços em um único instrumento,** perfilho o entendimento do Ministério Público de Contas. Houve, tão somente, atecnia consubstanciada na inclusão de cláusulas de natureza contratual nas atas de registro de preços; cabendo, aqui, recomendação.

Ademais, em razão do art. 62 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 12 do Decreto Estadual nº 34.314/09 - que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado de Pernambuco -, é possível a substituição dos contratos administrativos pelas notas de empenho.

Diante do exposto, e

Considerando a dispensa indevida de licitação mediante fragmentação de compras de pequeno valor;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Considerando as aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais decorrentes da discrepância entre os preços praticados via dispensa de licitação e aqueles ofertados no bojo do Pregão Eletrônico nº 03/2011, o que gerou dano ao erário no montante de R\$ 17.110,00;

Considerando as Aquisições antieconômicas de órteses, próteses e materiais especiais contemplados na Tabela do SUS, que serviu de referência única para os credenciamentos objetos dos Processos de Inexigibilidade nºs 43/2010 e 80/10; tendo o prejuízo financeiro alcançado R\$ 13.116,32;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Voto que seja julgada IRREGULAR a prestação de contas do Sr. José Roberto Santos Cruz, Diretor e Ordenador de Despesas do Hospital Getúlio Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhe, em caráter solidário com a empresa Ortomédica Comércio e Importação Ltda., o débito de R\$ 30.226,32, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação para a atualização dos créditos da Fazenda Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo que certidão de débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Deixo de aplicar penalidade pecuniária, haja vista o decurso do prazo decadencial de que trata o Artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Voto, pela regularidade das contas dos demais agentes públicos, dando-lhes quitação.

Outrossim, que a Coordenadoria de Controle Externo aprecie a viabilidade da instauração de auditoria especial, levando em conta os critérios usualmente adotados, em particular a materialidade do possível dano ao erário associado aos indícios apontados por quando do exame do item "despesas sem prévio empenho".

Ademais, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público Comum das indevidas dispensas de licitação.

Por fim, que sejam parte integrante deste voto as determinações sugeridas pela auditoria para o aprimoramento da gestão do Hospital Getúlio Vargas, que figuram às fls. 6307-6308, vol. 31.

---

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

GS/ML